

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1837/2001 DA COMISSÃO**de 10 de Setembro de 2001****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2237/77 relativo à ficha de exploração a utilizar tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2237/77 da Comissão, de 23 de Setembro de 1977, relativo à ficha de exploração a utilizar tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1122/2000⁽⁴⁾, estabelece o tipo de dados contabilísticos que devem constar da ficha de exploração.
- (2) É conveniente rever e consolidar as disposições relativas aos dados contabilísticos para que passem a ser mais

comparáveis e melhor adaptados às novas necessidades da política agrícola comum.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2237/77 são alterados em conformidade com os anexos I, II e III do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir do exercício contabilístico de 2002, que tem início durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65.

⁽²⁾ JO L 174 de 2.7.1997, p. 7.

⁽³⁾ JO L 263 de 17.10.1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 127 de 27.5.2000, p. 7.

ANEXO I

«ANEXO I

ESQUEMA DA FICHA DE EXPLORAÇÃO

Para cada rubrica e coluna dos quadros do presente anexo é conveniente fazer referência às definições e instruções que constam do anexo II. Os números que constam das colunas destes quadros são números de ordem que indicam a ordem dos dados nos suportes informáticos. Esses números de ordem são indicados sistematicamente, mesmo para as posições que nunca sejam preenchidas (exemplo: quadro K, coluna "superfície" para o produto 162 "Leite de vaca"). Os números não utilizados ("Livre") estão disponíveis para uma utilização posterior e devem ser preenchidos com zeros.

A. INFORMAÇÕES GERAIS RELATIVAS À EXPLORAÇÃO

Número e conteúdo das rubricas	Número de ordem
1. Número da exploração	
— Circunscrição	1
— Subcircunscrição	2
— Número de ordem da exploração	3
2. Indicações sobre os registos informáticos	
— Número de registos por exploração	4
— Número de sequência do registo	5
— Número de grupos de 10 dados	6
"Livre"	7-17
3. Forma organizacional da exploração	18
"Livre"	19
4. Plano de amostragem nacional e sistema de ponderação	
"Livre"	20
"Livre"	21
"Livre"	22
"Livre"	23-30
5. Localização da exploração	31
6. Classe de exploração	
— Produção biológica	32
— Orientação técnico-económica por ocasião da selecção	33
— Orientação técnico-económica com base nos dados contabilísticos	34
— Classe de dimensão económica por ocasião da selecção	35
— Classe de dimensão económica com base nos dados contabilísticos	36
7. Datas do encerramento do exercício e de criação do suporte informático	
— Data do encerramento das contas	37
— Data da criação do suporte informático	38

Número e conteúdo das rubricas	Número de ordem
8. Zona desfavorecida	39
9. Outras informações específicas da exploração	
— Superfície agrícola utilizada (SAU)	40
— Altitude	41
— Dias de pastagem em montanha ou outras pastagens não incluídas na SAU	42
— Superfície de base bruta sob abrigo	43
— Zona de Fundos estruturais	44
— Zona objecto de restrições ambientais	45
“Livre”	46-47

B. FORMA DE EXPLORAÇÃO DA SAU

Número e conteúdo das rubricas	Número de ordem
10. SAU de conta própria	48
11. SAU de arrendamento	49
12. SAU de parceria	50

C. MÃO-DE-OBRA

Número e conteúdo das rubricas	Funções desempenhadas (código)	Ano de nascimento	Número de unidades de trabalho-ano	Tempo de trabalho anual (horas)
	(1)	(2)	(3)	(4)
A. Mão-de-obra não assalariada permanente				
13. Empresário/chefe de exploração (código 1)	51 55	52 56	53 57	54 58
14. Empresário/não chefe de exploração (código 2)	59 63	60 64	61 65	62 66
15. Chefe de exploração/não empresário (código 3)	67	68	69	70
	<i>Número de pessoas</i>			
16. Cônjuge do empresário	71	—	72	73
17. Outros	74	—	75	76
B.18. Mão-de-obra não assalariada temporária	—	—	—	77
C. Mão-de-obra assalariada permanente				
19. Chefe de exploração	—	78	79	80
20. Outros	—	—	81	82
D.21. Mão-de-obra assalariada temporária	—	—	—	83

D. EFECTIVO E VALOR DOS ANIMAIS

Número e conteúdo das rubricas	Inventário de abertura		Número		Valor (5)
	Inventário de fecho (1)	Efectivo médio (2)	Valor (3)	Número (4)	
22. Equinos	86	87	88	89	90
23. Vitelos para engorda	91	92	93	94	95
24. Outros bovinos com menos de um ano	96	97	98	99	100
25. Novilhos de um ano a dois anos	101	102	103	104	105
26. Novilhas de um ano a dois anos	106	107	108	109	110
27. Bovinos machos com mais de dois anos	111	112	113	114	115
28. Novilhos para reprodução	116	117	118	119	120
29. Novilhos para engorda	121	122	123	124	125
30. Vacas leiteiras	126	127	128	129	130
31. Vacas leiteiras de reforma	131	132	133	134	135
32. Outras vacas	136	137	138	139	140
33. Colmeias de abelhas	141	142	143	144	145
34. Coelhas mãe	146	147	148	149	150
35. "Livre"	151	152	153	154	155
36. "Livre"	156	157	158	159	160
37. "Livre"	161	162	163	164	165
38. Caprinos, fêmeas reprodutoras	166	167	168	169	170
39. Outros caprinos	171	172	173	174	175
40. Ovelhas	176	177	178	179	180
41. Outros ovinos	181	182	183	184	185
42. "Livre"	186	187	188	189	190
43. Leitões	191	192	193	194	195
44. Porcas reprodutoras	196	197	198	199	200
45. Porcos de engorda	201	202	203	204	205
46. Outros porcos	206	207	208	209	210
47. Frangos de carne	211	212	213	214	215
48. Galinhas poedeiras	216	217	218	219	220
49. Outras aves de capoeira	221	222	223	224	225
50. Outros animais	—	227	—	229	—

E. COMPRAS E VENDAS DE ANIMAIS

Número e conteúdo das rubricas	Compras de animais	Vendas de animais	Autoconsumo e prestações em natureza
	(1)	(2)	(3)
51. Equinos	231	232	233
52. Bovinos	234	235	236
53. "Livre"	237	238	239
54. Ovinos	240	241	242
55. Caprinos	243	244	245
56. Suínos	246	247	248
57. Aves de capoeira	249	250	251
58. Outros animais	252	253	254

F. ENCARGOS

Número e conteúdo das rubricas	Número de ordem
Encargos com mão-de-obra e mecanização	
59. Salários e encargos sociais	259
60. Empreitadas a aluguer de máquinas	260
61. Conservação corrente do equipamento	261
62. Carburantes e lubrificantes	262
63. Despesas com viaturas	263
Encargos específicos com os animais	
<i>Alimentos comprados:</i>	
64. Alimentos concentrados para herbívoros (equinos, bovinos, ovinos, caprinos)	264
65. Forragens para herbívoros (equinos, bovinos, ovinos, caprinos)	265
66. Alimentos para suínos	266
67. Alimentos para aves de capoeira e outros pequenos animais	267
<i>Alimentos auto-utilizados para:</i>	
68. Herbívoros (equinos, bovinos, caprinos)	268
69. Suínos	269
70. Aves de capoeira e outros pequenos animais	270
71. Outras despesas específicas da pecuária	271
Encargos específicos das culturas	
72. Sementes e propágulos comprados	272
73. Sementes e propágulos auto-utilizados	273
74. Adubos e correctivos	274
75. Produtos de protecção às culturas	275
76. Outras despesas específicas das culturas	276
77. Despesas específicas das florestas	277

Número e conteúdo das rubricas		Número de ordem
Encargos gerais		
78.	Conservação normal de construções e melhoramentos fundiários	278
79.	Electricidade	279
80.	Combustíveis	280
81.	Água	281
82.	Seguros	282
83.	Impostos e taxas	283
84.	Outras despesas gerais	284
Encargos fundiários		
85.	Rendas	285
86.	“Livre”	286
87.	Seguros relativos às construções da exploração	287
88.	Impostos fundiários	288
Juros pagos		
89.	Juros e encargos financeiros pagos (total)	289
90.	Juros e encargos financeiros pagos sobre empréstimos para capital fundiário e construções	290
91.	Nomeadamente: juros e encargos financeiros pagos sobre empréstimos para aquisição de terras	291
92.	Juros e encargos financeiros pagos sobre empréstimos para capital de exploração e sobre dívidas	292
93.	Total de encargos	293

G. CAPITAL FUNDIÁRIO, MAQUINARIA E EQUIPAMENTO E CAPITAL CIRCULANTE

Número e conteúdo das rubricas	“Livre”		Valor de inventário de abertura	Investimentos		Vendas	Amortizações	Valor de inventário de fecho
	(1)	(2)		Subsídios não deduzidos	Subsídios			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
94. Terras agrícolas, construções e direitos, nomeadamente:	294	295	296	297	298	299	300	301
95. Terras agrícolas	302	303	304	305	306	307	308	309
96. Culturas permanentes	310	311	312	313	314	315	316	317
97. Melhoramentos fundiários	318	319	320	321	322	323	324	325
98. Construções da exploração	326	327	328	329	330	331	332	333
99. Despesas de constituição, quotas e outros direitos	334	335	336	337	338	339	340	341
100. Superfícies florestais, incluindo os povoamentos	342	343	344	345	346	347	348	349
101. Maquinaria e equipamento	350	351	352	353	354	355	356	357
102. Capital circulante	358	359	360	361	362	363	364	365
103. Total	366	367	368	369	370	371	372	373

H. DÍVIDAS

Número e conteúdo das rubricas	Inventário de abertura				Inventário de fecho			
	Total	Dos quais, para:			Total	Dos quais, para:		
		Capital fundiário e construções		Capital de exploração		Capital fundiário e construções		Capital de exploração
		Total	Terras			Total	Terras	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	
104. Empréstimos a longo e médio prazo	374	375	376	377	378	379	380	381
105. Empréstimos a curto prazo e dívidas	382	383	384	385	386	387	388	389
106. Total de empréstimos e dívidas	390	391	392	393	394	395	396	397

I. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Número e conteúdo da rubrica	Número de ordem
107. Regime de IVA	400
Subdivisão do regime de IVA (Espanha, França e Itália)	
As rubricas 108 a 111 só devem ser preenchidas se aplicado o regime agrícola ou similar	401
108. IVA sobre vendas	402
109. IVA sobre compras	403
110. IVA sobre investimentos	404
111. IVA reembolsado pelo fisco	405

J. PRÉMIOS E SUBSÍDIOS

É obrigatório fornecer todos os dados pormenorizados

Rubrica	Conteúdo	Código (1)	Montante
112	Prémios e subsídios excepto os relativos a custos e a compra de animais	—	408
113	Dos quais:	409	a ...
	20 códigos "abertos" correspondentes às categorias definidas no anexo II	...	448
114	Prémios e subsídios com base nos custos	—	449
115	Dos quais:	450	a ...
	10 códigos "abertos" correspondentes às rubricas dos custos em questão (rubricas 59 a 89)	...	469
116	Prémios e subsídios relativos à compra de animais	—	470

Rubrica	Conteúdo	Código ⁽¹⁾	Montante
117	Dos quais: 5 códigos "abertos" correspondentes às rubricas das categorias de animais comprados (rubricas 51 a 58)	471 ...	a ... 480
118	Total de prémios e subsídios		481
119	"Livre"	—	482
	Diferenças em relação aos exercícios contabilísticos anteriores	—	483

⁽¹⁾ Indicar os números das rubricas relativas às categorias de animais, produtos, custos ou ajudas directas em causa.

K. PRODUÇÃO (excluindo animais) (rubricas 120 a 375)

Produto (rubrica)	Tipo de cultura (código)	Informação omissa (código)	Superfície	Produção do exercício	Inventário de abertura	Vendas	Autoconsumo e prestações em natureza	Inventário de fecho	Auto-utilização
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
488	489	490	491	492	493	494	495	496	497
498	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	⁽¹⁾

⁽¹⁾ Último número de ordem = 487 + (10 × número de produtos registados).

L. QUOTAS E OUTROS DIREITOS

Quota ou direito	Tipo de dados		Encargos (compra/locação)	Receitas (venda/locação)	Inventário de abertura	Amortização	Inventário de fecho	Quantidade	Impostos (incluindo imposição suplementar)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
xxx	Código 1 = registos relativos a bens activos Código 2 = registos relativos ao rendimento	"Livre"	Código 1 = valor das compras Código 2 = encargos de locação	Código 1 = valor das vendas Código 2 = receitas de locação	Código 1 = valor Código 2 = "livre"	Código 1 = valor Código 2 = "livre"	Código 1 = valor Código 2 = "livre"		Código 2 = valor

M. PAGAMENTOS DIRECTOS RELATIVOS ÀS CULTURAS ARVENSES E À CARNE DE BOVINO — em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1251/1999 ⁽¹⁾ e (CE) n.º 1254/1999 ⁽²⁾ do Conselho (rubricas 601 a 650 e 700 a 769)

Produto ou combinação de produtos (rubrica)	(2)	(3)	Número de unidades de base para os pagamentos	Total da ajuda	Montante de referência (6)	(7)	(8)	(9)	(10)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
xxx	“Livre”	“Livre”							“Livre”

N. PORMENORES DAS COMPRAS E VENDAS DE ANIMAIS

Categorias de animais (rubrica)	(2)	(3)	Número de animais comprados	Valor das compras	Número de animais vendidos	Valor das vendas	(8)	(9)	(10)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
xxx	“Livre”	“Livre”							“Livre”

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.»

ANEXO II

«ANEXO II

DEFINIÇÕES E INSTRUÇÕES RELATIVAS À FICHA DE EXPLORAÇÃO

I. DEFINIÇÕES E INSTRUÇÕES GERAIS

- a) Os dados da ficha de exploração referem-se a uma só exploração e apenas a um exercício contabilístico de 12 meses consecutivos.
- b) Os dados da ficha de exploração referem-se exclusivamente à exploração agrícola; dizem respeito às actividades da exploração propriamente dita e, no caso de existirem, às actividades florestais e turísticas ligadas à exploração agrícola. As actividades “extra-exploração” do empresário e da sua família, pensões de sobrevivência, heranças, contas bancárias privadas, bens estranhos à exploração agrícola, impostos pessoais, seguros privados, etc., não são tomadas em linha de conta no preenchimento da ficha de exploração.

Quando os meios de produção da exploração (mão-de-obra incluindo a mão-de-obra não assalariada, máquinas ou equipamento) são utilizados na produção de bens imobilizados (construção ou grandes reparações de máquinas, construção ou grandes reparações, nomeadamente demolições de edifícios, plantação ou arranque de árvores de fruta), os custos correspondentes, ou uma sua estimativa, não se incluem nos encargos correntes da exploração. Os encargos com a mão-de-obra, bem como as horas de trabalho relativas à produção de bens imobilizados são sempre de excluir, respectivamente, das despesas e registos referentes à mão-de-obra. Excepcionalmente, quando não for possível calcular separadamente certos custos relativos à produção de bens imobilizados para além das despesas da mão-de-obra (por exemplo, a utilização do tractor da exploração) sendo, por essa razão incluídos nos encargos, o valor atribuído do conjunto destes custos de produção de bens imobilizados é indicado na rubrica 181 (“Outros produtos e receitas”).

Em qualquer caso o valor dos bens imobilizados produzidos, avaliado pelo seu custo (incluindo o valor do trabalho da mão-de-obra assalariada e/ou não assalariada) deve ser acrescido ao valor dos bens imobilizados que constam das rubricas 94 a 101.

- c) Os dados da ficha de exploração devem provir de uma contabilidade que dispõe de registos sistemáticos e regulares durante todo o exercício contabilístico.
- d) Os dados contabilísticos exprimem-se em valor monetário:
- ou sem IVA,
 - ou com IVA incluído, nas condições adiante referidas (ver rubricas 107 a 111).
- e) Os dados contabilísticos, em valor monetário, exprimem-se excluindo prémios e subsídios. Por prémio e subsídio entende-se qualquer forma de ajuda directa proveniente de fundos públicos que origina uma receita específica (ver rubricas 112 a 118).
- f) Os dados da ficha de exploração devem ser indicados nas unidades e com os graus de precisão seguintes:
- valores: valores em euros ou em unidades monetárias nacionais, sem decimais. Contudo, no que se refere aos valores em moedas nacionais cuja unidade é um valor relativamente baixo em comparação com o euro, pode ser acordado entre o órgão de ligação do Estado-Membro em questão e o serviço da Comissão que gere a rede de informação contabilística agrícola, exprimir os valores em centenas ou milhares de unidades monetárias nacionais,
 - quantidades físicas: em quintais (q = 100 kg), excepto no que respeita aos ovos, que são indicados em milhares, e ao vinho e produtos afins, que são indicados em hectolitros,
 - superfícies: em ares, excepto no caso dos cogumelos, que são expressos em metros quadrados de superfície cultivada,
 - o efectivo animal médio: em décimas de cabeças, excepto no caso das aves e coelhos que são indicados em cabeças, e das abelhas que são indicadas em número de colmeias,
 - efectivo de mão-de-obra: em centésimas de unidades-ano.

As rubricas (ver posições fixas dos quadros A a J do anexo I) onde não há nada a indicar são preenchidas com zeros.

Para as produções que constam do quadro K, para as transacções relativas às quotas e outros direitos regulamentados que constam do quadro L e para as ajudas directas que constam do quadro M e os pormenores das compras e vendas de animais que constam do quadro N, são registados zeros nas posições onde não há nada a indicar.

- g) Os suportes informáticos que comportam os dados contabilísticos da ficha de exploração são, depois de verificados, enviados sob forma confidencial pelo órgão de ligação à Comissão Europeia, Direcção Geral da Agricultura, Unidade “Análise da situação das explorações agrícolas”.

II. DEFINIÇÕES E INSTRUÇÕES RESPEITANTES ÀS DIFERENTES RUBRICAS DA FICHA DE EXPLORAÇÃO

A. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A EXPLORAÇÃO

1. Número da exploração

Quando uma exploração é seleccionada pela primeira vez é-lhe atribuído um número, que será sempre mantido durante a permanência de exploração na rede. Uma vez atribuído um número a uma exploração, este não volta a ser atribuído a outra.

Contudo, quando uma exploração for objecto de uma alteração profunda, nomeadamente quando essa alteração resultar de uma subdivisão em duas explorações independentes ou de uma fusão com outra exploração, pode ser considerada uma nova exploração. Neste caso, ser-lhe-á atribuído um novo número. Uma alteração da orientação técnico-económica da exploração não implica um novo número. No caso de a manutenção do número da exploração poder implicar confusão com uma ou mais explorações da rede contabilística (por exemplo, quando é criada uma nova subdivisão regional), o número deve ser alterado. Será então transmitido à Comissão um quadro de equivalência entre os antigos e os novos números.

O número da exploração compreende três grupos de indicações, a saber:

Número de ordem 1 — Circunscrição: deve ser utilizado um número de código, correspondente ao código definido no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1859/82 da Comissão (JO L 205 de 13.7.1982, p. 5).

Número de ordem 2 — Subcircunscrição: deve ser utilizado um número de código.

As subcircunscrições escolhidas devem basear-se no sistema comum de classificação das regiões, conhecido pela “Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS)” estabelecido pelo Serviço Estatístico das Comunidades Europeias em cooperação com os institutos nacionais de estatística.

De qualquer modo, o Estado-Membro em causa transmitirá à Comissão um quadro com a indicação, para cada código de subcircunscrição utilizado, as regiões NUTS correspondentes, e a região correspondente em relação à qual são calculados valores específicos de margens brutas padrão.

Número de ordem 3 — Número de ordem da exploração.

2. Indicações sobre os registos informáticos

Os dados correspondentes aos cinco primeiros números de ordem constituem a etiqueta duma exploração. Devem constar sempre no topo de cada uma das folhas de registo. O sexto dado indica o número de grupos indivisíveis de 10 dados.

3. Forma organizacional da exploração

Deve ser indicada a forma organizacional da exploração através dos seguintes números de código:

- 1 = Exploração individual (familiar): explorações cujo resultado económico remunera a mão-de-obra bem como o capital próprio do chefe da exploração e sua família.
- 2 = Associação: explorações cujo resultado económico remunera os factores de produção trazidos à exploração por diversos associados, da qual pelo menos metade participe de maneira efectiva no trabalho da exploração como mão-de-obra não assalariada.
- 3 = Outras: explorações sem mão-de-obra não assalariada e outras explorações não classificadas nas categorias 1 e 2.

4. Plano de amostragem nacional e sistema de ponderação

Número de ordem 20:

Número de ordem 21:

Número de ordem 22:

5. Localização da exploração

Indica-se o número da unidade geográfica de base mais adequada (de preferência o município) onde se encontra o assento de lavoura.

Deve ser enviado à Comissão um mapa dessas unidades, com o respectivo número. Qualquer alteração profunda nos limites das unidades geográficas deve ser comunicada à Comissão.

6. Classe de exploração

Número de ordem 32 — Produção biológica: deve ser indicado se a exploração utiliza métodos de produção biológica, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho (JO L 198 de 22.7.1991, p. 1), nomeadamente do seu artigo 6.º Devem ser utilizados os seguintes números de código:

1 = a exploração não aplica métodos de produção biológica,

2 = a exploração aplica unicamente métodos de produção biológica,

3 = a exploração está a começar a aplicar métodos de produção biológica ou aplica simultaneamente métodos biológicos e outros.

Número de ordem 33: Código da classificação da orientação técnico-económica (OTE) da exploração (de acordo com o anexo II da Decisão 85/377/CEE da Comissão (JO L 220 de 17.8.1985, p. 1) no momento da selecção para o exercício contabilístico em questão.

Número de ordem 34: Código da classificação de acordo com a citada decisão com base nos dados contabilísticos do exercício em questão.

Número de ordem 35: Código da classe de dimensão económica da exploração (de acordo com o anexo III da Decisão 85/377/CEE) no momento da selecção para o exercício contabilístico em questão.

Número de ordem 36: Código da classe de dimensão económica da exploração de acordo com a citada decisão com base nos dados contabilísticos do exercício em questão.

7. Datas de encerramento das contas e criação do suporte informático

Número de ordem 37 — Data de encerramento do exercício contabilístico: exemplo: 30.6.2000 ou 31.12.2000.

Número de série 38 — Data de criação do suporte informático: exemplo: 15.8.2001.

8. Zona desfavorecida

Deve indicar-se se a maior parte da superfície agrícola útil da exploração está situada ou não numa zona abrangida pelo disposto nos artigos 18.º a 20.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80). Devem utilizar-se os seguintes números de código:

1 = a maior parte da superfície agrícola útil da exploração não está situada numa zona desfavorecida, na acepção dos artigos 18.º a 20.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999,

2 = a maior parte da superfície agrícola útil da exploração está situada numa zona desfavorecida, na acepção dos artigos 19.º a 20.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999,

3 = a maior parte da superfície agrícola útil da exploração está situada numa zona montanhosa, na acepção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999,

4 = as superfícies são de tal modo pequenas e numerosas no Estado-Membro que as informações não são significativas.

9. Outras informações específicas da exploração

Número de ordem 40 — SAU de regadio

Superfície agrícola útil, excluindo a de estufas fixas efectivamente irrigada durante o exercício, por meio de instalações fixas ou móveis, qualquer que seja o processo de rega (aspersão, alagamento).

Número de ordem 41 — Altitude

A zona altimétrica indica-se pelo número de código correspondente:

- 1 = a maior parte da exploração encontra-se numa zona < 300 metros,
- 2 = a maior parte da exploração encontra-se numa zona de 300 a 600 metros,
- 3 = a maior parte da exploração encontra-se numa zona > 600 metros,
- 4 = dados não disponíveis.

Número de ordem 42 — Dias de pastagem em montanha ou outras pastagens não incluídas na SAU: número (inteiro) de dias de pastagem — UB durante os quais o gado da exploração pastou em terras não compreendidas na SAU.

Um dia de pastagem — UB é o que corresponde a um dia de pastagem de uma vaca leiteira ou de um bovino ou um equino de mais de dois anos de idade. Os dias de pastagem correspondentes a bovinos ou equinos de menos de dois anos, a caprinos ou a ovinos devem ser convertidos em dias de pastagem — UB mediante aplicação dos coeficientes 0,5, 0,2 e 0,15 respectivamente.

Número de ordem 43 — Superfície bruta sob abrigo: expressa em ares, que permita, em princípio, a produção de culturas de tipo 5: isto é, as culturas 138, 141 e 156, mas também as culturas 143, 285 e 157 de tipo 5.

Por “sob abrigo” entende-se as estufas, armações fixas e túneis com aquecimento, excluindo túneis de plástico sem aquecimento, campânulas ou quaisquer outras armações portáteis (ver definição das culturas dos números 138, 141 e 156 do quadro K).

Por superfície “bruta” entende-se a totalidade das superfícies no solo “sob abrigo”, qualquer que seja a sua afectação (incluindo, pois, os caminhos). No que se refere às culturas em “andares”, a superfície é contada uma única vez.

Número de ordem 44 — Zona de Fundos estruturais: a indicação é dada em função da localização da maior parte da superfície agrícola útil da exploração nas zonas cobertas pelo disposto nos artigos 3.º, 4.º ou 6.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1). Devem ser utilizados os seguintes números de código:

- 5 = a maior parte da superfície agrícola útil da exploração não está situada em zonas do objectivo n.º 1 ou do objectivo n.º 2 ou numa zona elegível a apoio transitório, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, nomeadamente dos seus artigos 3.º, 4.º e 6.º,
- 6 = a maior parte da superfície agrícola útil da exploração está situada em zonas do objectivo n.º 1, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, nomeadamente do seu artigo 3.º,
- 7 = a maior parte da superfície agrícola útil da exploração está situada em zonas do objectivo n.º 2, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, nomeadamente do seu artigo 4.º,
- 8 = a maior parte da superfície agrícola útil da exploração está situada numa zona elegível a apoio transitório, na acepção do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

Número de ordem 45 — Zona objecto de restrições ambientais: a indicação é dada em função da localização da maior parte da superfície agrícola útil da exploração numa zona coberta pelo disposto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999. Devem ser utilizados os seguintes números de código:

- 1 = a maior parte da superfície agrícola útil da exploração não está situada numa zona com restrições ambientais, na acepção do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999,
- 2 = a maior parte da superfície agrícola útil da exploração está situada numa zona com restrições ambientais, na acepção do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

B. FORMA DE EXPLORAÇÃO DA SAU

As terras das explorações geridas em comum por dois ou mais sócios devem ser registadas como de conta própria, de arrendamento ou de parceria, segundo o acordo em vigor entre os associados.

10. SAU de conta própria

Superfície agrícola útil (terras aráveis, prados e pastagens permanentes e culturas permanentes) da qual o empresário é proprietário, usufrutuário ou enfiteuta e/ou SAU explorada em condições semelhantes. Inclui as terras arrendadas a terceiros, prontas a semear (rubrica 149).

11. SAU de arrendamento

Superfície agrícola útil (terras aráveis, prados e pastagens permanentes, culturas permanentes) explorada por outra pessoa que não o seu proprietário, usufrutuário ou enfiteuta, mediante um contrato de arrendamento (a renda paga em espécie e/ou natureza é em geral fixada previamente e não varia em função dos resultados da exploração) e/ou SAU explorada em condições semelhantes.

A superfície de arrendamento não inclui as áreas cujo produto da cultura é comprado “em pé”, no terreno. Os montantes pagos pela compra das colheitas “em pé” devem ser indicados nas rubricas 65 a 67 (alimentos comprados) quando se referem a prados ou a culturas forrageiras e na rubrica 76 (outras despesas específicas das culturas) quando se referem a culturas de produtos comercializáveis (produtos que são correntemente objecto de comercialização). Os produtos de culturas comercializáveis comprados “em pé” são indicados sem referência da superfície correspondente (ver instruções respeitantes ao registo da superfície, coluna 4, quadro K).

As terras arrendadas por um período inferior a um ano ocasionalmente (locatário renova periodicamente o contrato), e a sua produção, são tratadas de forma similar à das terras cujo produto da cultura é comprado “em pé”.

12. SAU de parceria

Superfície agrícola útil (terras aráveis, prados e pastagens permanentes, culturas permanentes) explorada em associação do proprietário com o parceiro na base dum acordo de parceria e/ou SAU explorada em condições semelhantes.

C. MÃO-DE-OBRA

Por mão-de-obra entende-se o conjunto de pessoas que durante o exercício trabalharam na exploração agrícola. Todavia, as pessoas que participaram nestes trabalhos por conta de outra pessoa ou empresa (trabalhos efectuados por outras empresas de trabalhos agrícolas e cujos encargos correspondentes figuram noutros encargos da exploração na rubrica 60) não se incluem na mão-de-obra da exploração.

Em caso de entajada das explorações, e desde que esta ajuda consista numa troca equivalente de prestações de trabalho, o tempo de trabalho fornecido pela mão-de-obra da exploração e os salários correspondentes (se existirem) são indicados na ficha de exploração.

Em certos casos, a ajuda recebida é compensada por uma prestação de serviços de outra natureza (por exemplo, ajuda recebida sob forma de trabalho e compensada com material posto à disposição). Quando se trata de uma troca limitada de prestação de serviços, não se faz qualquer referência na ficha de exploração (no exemplo citado, a ajuda recebida não figura na mão-de-obra; por outro lado, os encargos de mecanização compreendem os encargos correspondentes à utilização do material posto à disposição). Nos casos excepcionais em que a troca de serviços deste tipo atinge uma certa importância, procede-se, conforme os casos, do seguinte modo:

- a) A ajuda recebida sob forma de trabalho é compensada por uma prestação de serviços de outra natureza (por exemplo, empréstimo de material): o tempo de trabalho recebido é registado como trabalho assalariado pela exploração (rubrica 20 a 21, conforme se trate de mão-de-obra permanente ou não); o valor da ajuda fornecida é registado, por sua vez, como produção na rubrica correspondente (no exemplo: na rubrica 177 “Empreitadas fornecidas incluindo o aluguer do material”, e como encargo, na rubrica 59 “Salários e encargos sociais”);
- b) A ajuda fornecida sob forma de trabalho é compensada por uma prestação de serviços de outra natureza (por exemplo, a utilização de material emprestado): o tempo de trabalho fornecido e os salários correspondentes (caso existam) não são tomados em consideração; o valor da prestação de serviços recebida é registado como encargo na rubrica correspondente (no exemplo: rubrica 60 “Empreitadas e aluguer de máquinas”).

Distinguem-se as categorias seguintes:

A. **Mão-de-obra não assalariada permanente**

Mão-de-obra não remunerada ou que recebe uma remuneração (em espécie ou em natureza) inferior ao montante normalmente pago pelo serviço executado (o montante desta remuneração não figura nos encargos de exploração) e que, durante o exercício, participou (excluindo os feriados normais) nos trabalhos da exploração agrícola em pelo menos um dia completo em cada semana.

O pessoal permanente que, durante o exercício, por razões particulares, só dedicou um certo período de tempo à exploração é registado (pelo número de horas efectivamente despendidas) na mão-de-obra permanente.

Tratam-se dos seguintes casos particulares ou outros similares:

- a) condições particulares de produção na exploração, para as quais a mão-de-obra não é necessária durante todo o ano: por exemplo, as explorações oleícolas ou vitícolas, explorações especializadas na engorda de animais, ou produções de frutos e legumes ao ar livre,
- b) faltas ao trabalho, excluindo os feriados normais, por exemplo, por motivos de serviço militar, doença, acidente, maternidade e licença de grande duração, etc.,
- c) entrada ou saída do serviço da exploração durante o exercício,
- d) suspensão total dos trabalhos na exploração devido a causas acidentais (inundações, incêndios, etc.).

Distinguem-se as seguintes subcategorias:

13. **Empresário/chefe da exploração**

Pessoa que assume a responsabilidade jurídica e económica da exploração e que assegura a gestão corrente e quotidiana da mesma. Em caso de parceria, o parceiro que trabalha a terra é indicado como empresário/chefe da exploração.

14. **Empresário/não chefe da exploração**

Pessoa que assume a responsabilidade jurídica e económica da exploração sem, contudo, assegurar a gestão corrente e quotidiana.

15. **Chefe da exploração/não empresário**

Pessoa que assegura a gestão corrente e quotidiana da exploração sem assumir a responsabilidade jurídica e económica.

16. **Cônjuge do empresário**

17. **Outros tipos de mão-de-obra não assalariada ocupada regularmente**

Mão-de-obra não assalariada ocupada regularmente, não abrangida pelas rubricas precedentes. Inclui os capatazes e subchefes da exploração não responsáveis pela gestão global da exploração.

B. 18. **Mão-de-obra não assalariada, temporária**

Mão-de-obra não assalariada que não trabalhou regularmente na exploração durante o exercício; nesta rubrica regista-se globalmente apenas o tempo de trabalho anual.

C. **Mão-de-obra assalariada permanente**

Mão-de-obra remunerada (em espécie e/ou natureza) normalmente pela prestação de serviços fornecida, e que, durante o exercício (excluindo os feriados normais), participou nos trabalhos de exploração pelo menos durante um dia completo por semana.

Distinguem-se as seguintes subcategorias:

19. Chefe da exploração

Pessoa assalariada responsável pela gestão corrente e quotidiana da exploração.

20. Outros

Mão-de-obra assalariada permanente (com excepção do chefe da exploração assalariado); nesta rubrica o efectivo e o tempo de trabalho anual são registados globalmente. Inclui os capatazes e subchefes da exploração não responsáveis pela gestão de toda a exploração.

D. 21. Mão-de-obra assalariada temporária

Mão-de-obra assalariada que não trabalhou regularmente na exploração durante o exercício (incluindo os trabalhadores contratados "à tarefa"); nesta rubrica regista-se globalmente apenas o tempo de trabalho anual.

COLUNAS DO QUADRO C

Funções desempenhadas (código) (coluna 1, posições 51, 55, 59, 63 e 67)

A função desempenhada é indicada por um número de código, a saber:

- 1 = Empresário/chefe de exploração,
- 2 = Empresário/não chefe de exploração,
- 3 = Chefe de exploração/não empresário.

Sempre que a função em causa é exercida por várias pessoas (por exemplo, dois irmãos, pai e filho, etc.), cada uma delas é objecto de um registo por ordem decrescente da sua responsabilidade e, em casos de responsabilidades iguais, por ordem decrescente das idades. Assim os dados respeitantes à pessoa que assume a maior parte da responsabilidade são registados nas posições 51 a 54; os respeitantes à pessoa seguinte, nas posições 55 a 58, etc.

Número de pessoas (coluna 1, posições 71 e 74)

Deve ser indicado o número de cônjuges e o número de pessoas pertencentes à categoria "Outros tipos de mão-de-obra não assalariada ocupada regularmente". Se existirem vários empresários, o número de cônjuges pode ser superior a um.

Ano de nascimento (coluna 2)

O ano de nascimento indica-se para o(s) empresário(s) e chefe(s) de exploração (categorias 13 a 15 e 19) pelos dois últimos algarismos do milésimo correspondente.

Força de trabalho total: número de unidades-ano (coluna 3)

A força de trabalho empregada regularmente é convertida em unidades de trabalho-ano. Uma "unidade de trabalho-ano" é equivalente ao trabalho de uma pessoa a tempo inteiro na exploração. Uma pessoa não pode exceder o equivalente a uma unidade de trabalho, mesmo quando o seu tempo de trabalho efectivo é superior à norma para a região e tipo de exploração. Uma pessoa que não trabalhe todo o ano na exploração representa uma fracção de uma "unidade-ano". Neste caso, o número de "unidades de trabalho-ano" determina-se dividindo o tempo efectivo de trabalho anual pelo tempo de trabalho anual normal de uma pessoa a tempo inteiro, na região e para o tipo de exploração considerada.

No caso de pessoas com capacidade de trabalho reduzida, o equivalente à unidade de trabalho-ano deve ser diminuído na proporção da sua capacidade efectiva.

Tempo de trabalho anual (coluna 4)

O tempo de trabalho regista-se em horas. Trata-se unicamente do tempo efectivamente dedicado aos trabalhos da exploração agrícola. No caso de pessoas com capacidade de trabalho reduzida, o tempo de trabalho anual deve ser diminuído na proporção da sua capacidade efectiva.

O tempo de trabalho da mão-de-obra contratada à tarefa calcula-se dividindo o montante total pago pelos trabalhos em questão pelo salário horário dum trabalhador especializado.

Trabalhos na empresa agrícola

Os trabalhos na empresa agrícola abrangem todos os trabalhos de organização, gestão e execução, de carácter manual ou intelectual, realizados no sentido de assegurar o funcionamento da empresa, por exemplo:

- trabalhos de organização e gestão financeira (compras e vendas da empresa, contabilidade, etc.),
- trabalhos de campo (lavouras, sementeiras, colheitas, etc.),
- trabalhos na actividade pecuária (preparação dos alimentos, alimentação dos animais, tratamentos, etc.),
- trabalhos de armazenagem, preparação e acondicionamento dos produtos para o mercado e transformação, efectuados na exploração,
- trabalhos normais de conservação de construções, máquinas, instalações, etc.,
- os próprios transportes de exploração, desde que efectuados por mão-de-obra da empresa agrícola,
- outros trabalhos directamente ligados à actividade da empresa agrícola:
 - trabalhos na actividade florestal correspondentes à superfície florestal incluída na empresa agrícola,
 - trabalhos correspondentes a actividades de turismo (conservação de parques de campismo, desportivos, de equitação, arrendamento de casas, etc.), desde que estas actividades estejam tão intimamente ligadas à exploração agrícola propriamente dita, que seja impossível dissociá-las dos seus trabalhos normais [neste caso, as receitas e encargos relativos à actividade de agroturismo são registadas, respectivamente, nas produções (ver rubrica 179) e nos encargos da exploração],
 - trabalhos de empreitada fornecidos sempre que sejam esporádicos e efectuados com material da empresa (a remuneração correspondente regista-se como uma produção da empresa).

Não são considerados trabalhos na empresa agrícola:

- trabalhos de produção de bens imobilizados (construções e grandes reparações de edifícios ou material, plantações, demolição de edifícios, arranque de pomares, etc.),
- trabalhos domésticos.

D. EFECTIVO E VALOR DOS ANIMAIS

Distinguem-se as seguintes categorias de animais:

22. EQUINOS (todas as idades)

Incluem-se os cavalos de corrida e de sela, os burros, as mulas e machos, etc.

23. VITELOS PARA ENGORDA

Vitelos para engorda, abatidos habitualmente antes dos cinco meses.

24. OUTROS BOVINOS COM MENOS DE UM ANO

25. NOVILHOS DE UM ANO A DOIS ANOS

26. NOVILHAS DE UM ANO A DOIS ANOS

Excluem-se as fêmeas que já pariram.

27. BOVINOS, MACHOS COM MAIS DE DOIS ANOS

28. NOVILHAS PARA REPRODUÇÃO

Novilhas com dois anos ou mais que ainda não tenham parido e que se destinem à reprodução.

29. NOVILHAS PARA ENGORDA

Novilhas com dois anos ou mais que ainda não pariram e que não se destinam à reprodução.

30. VACAS LEITEIRAS

Vacas já paridas (incluindo as que têm menos de dois anos) e cuja produção se orienta exclusivamente ou principalmente para a produção de leite destinado ao consumo humano ou à sua transformação em produtos lácteos.

31. VACAS LEITEIRAS

Vacas leiteiras depois da sua última lactação.

32. OUTRAS VACAS

1. Vacas já paridas (incluindo as que têm menos de dois anos) e cuja produção é orientada exclusivamente ou principalmente, para a produção de vitelos, não sendo o leite destinado ao consumo humano ou à transformação em produtos lácteos.

2. Vacas de trabalho.

3. Vacas de reforma, não leiteiras (quer sejam ou não engordadas antes do abate).

As rubricas 23 a 32 incluem igualmente as categorias correspondentes de búfalos machos, búfalos fêmeas e búfalos jovens.

33. COLMEIAS DE ABELHAS. A indicar em número de colmeias.

34. COELHAS MÃE

35 a 37. "Livre"

38. CAPRINOS, FÊMEAS REPRODUTORAS

39. OUTROS CAPRINOS

Caprinos, excluindo fêmeas reprodutoras.

40. OVELHAS

Ovinos fêmeas com mais de um ano destinadas à reprodução.

41. OUTROS OVINOS

Ovinos de todas as idades com excepção das ovelhas.

42. "Livre"

43. LEITÕES

Leitões de peso vivo inferior a 20 kg.

44. PORCAS REPRODUTORAS

Porcas reprodutoras de peso igual ou superior a 50 kg. Excluem-se as porcas de reforma (ver rubrica 46 "Outros porcos").

45. PORCOS DE ENGORDA

Porcos de engorda com um peso vivo igual ou superior a 20 kg. Excluem-se as porcas e varrascos de reforma (ver rubrica 46 "Outros porcos").

46. OUTROS PORCOS

Porcos com um peso vivo igual ou superior a 20 kg com excepção das porcas reprodutoras (ver rubrica 44) e porcos de engorda (ver rubrica 45).

47. FRANGOS DE CARNE

Excluem-se as galinhas poedeiras e as galinhas de reforma. Não se incluem os pintos.

48. GALINHAS POEDEIRAS

As frangas, as galinhas poedeiras e as galinhas de reforma incluem-se nesta rubrica. As frangas são as galinhas jovens que ainda não começaram a pôr. Não se incluem os pintos.

49. OUTRAS AVES DE CAPOEIRA

Incluem-se os patos, perus, gansos e pintadas. Incluem-se também as fêmeas reprodutoras. Excluem-se os pintos.

50. OUTROS ANIMAIS

Apenas inventários. Incluem-se os pintos, coelhos (excluindo as coelhas mãe), cervídeos, bisontes, avestruzes, peixes. Incluem-se também os póneis e outros animais utilizados para o turismo na exploração. Excluem-se os produtos de outros animais (ver quadro K, rubrica 170).

COLUNAS DO QUADRO D**Inventário de abertura** (colunas 1 e 2)

Número (coluna 1)

Número de animais pertencentes à exploração no início do exercício, quer estejam presentes na exploração, quer dela temporariamente ausentes no momento de execução do inventário.

Valor (coluna 2)

Valor dos animais pertencentes à exploração no início do exercício, calculado a preços actuais.

Inventário de fecho (colunas 3 e 4)

Número (coluna 3)

Número de animais pertencentes à exploração no fim do exercício, quer estejam presentes na exploração, quer dela temporariamente ausentes no momento de execução do inventário.

Valor (coluna 4)

Valor dos animais pertencentes à exploração no fim do exercício, calculado a preços actuais.

Efectivo pecuário médio (coluna 5)

O efectivo pecuário "médio" indica-se até às décimas de cabeça, excepto as aves que são indicadas em cabeças. Uma cabeça corresponde à presença de um animal durante um ano na exploração. O efectivo é calculado na proporção da duração da presença dos animais na exploração.

O efectivo pecuário "médio" determina-se quer com a ajuda de inventários periódicos, quer com a ajuda de registos de entradas e saídas. Compreende todos os animais presentes na exploração, incluindo os animais criados ou engordados sob contrato (animais que não pertencem à exploração, que assim são criados ou engordados em condições tais que esta actividade corresponde essencialmente a uma prestação de serviços da parte do empresário, não assumindo este o risco económico normalmente ligado à criação ou engorda destes animais) e os animais adquiridos ou dados em pagamento para o período do ano durante o qual eles estão presentes na exploração.

E. COMPRA E VENDA DE ANIMAIS

Distinguem-se as seguintes categorias de animais:

51. Equinos

52. Bovinos

A rubrica 52 inclui a compra e venda de búfalos.

53. "Livre"

54. Ovinos

- 55. Caprinos
- 56. Suínos
- 57. Aves de capoeira

Inclui também o montante das compras de ovos para incubação e das compras de pintos.

- 58. Outros animais

Incluem-se os coelhos e as colmeias de abelhas.

COLUNAS DO QUADRO E

Compra de animais (coluna 1)

Valor das compras de animais ocorridas durante o exercício, incluindo os encargos com a compra. Os prémios e os subsídios correspondentes não se deduzem do valor das compras; indicam-se na rubrica 116 (ver instruções referentes a esta rubrica).

Venda de animais (coluna 2)

Valor das vendas de animais ocorridas durante o exercício. Os prémios e os subsídios correspondentes não se incluem no valor das vendas; indicam-se na rubrica 112 (ver indicações referentes a esta rubrica).

Desde que os encargos eventuais de comercialização sejam conhecidos, muito embora não sejam deduzidos do valor das vendas, devem constar da rubrica 71 ("Outras despesas específicas da pecuária").

Autoconsumo e prestações em natureza (coluna 3)

Os animais utilizados para autoconsumo ou destinados a pagamentos em natureza durante o exercício são contabilizados ao preço de venda no produtor.

F. ENCARGOS

Os encargos de exploração (em espécie e em natureza) correspondem ao "consumo" (compreendendo a auto-utilização) dos meios de produção directamente ligados com a produção realizada durante o exercício, ou ao "consumo" dos referidos meios de produção durante o exercício. Sempre que algumas despesas correspondam em parte ao consumo privado e em parte aos encargos de exploração (por exemplo electricidade, água, combustíveis, carburantes, etc.), só esta última parte deve ser indicada na ficha de exploração. A quota-parte do custo das viaturas privadas correspondentes à sua utilização na exploração é igualmente tomada em consideração.

Os encargos correspondentes à produção do exercício obtêm-se corrigindo as compras do exercício (compreendendo a auto-utilização) pelas variações de inventário (compreendendo as variações de avanços às culturas). Para cada rubrica considerada indicam-se, separadamente, o montante dos encargos pagos e a auto-utilização.

Se as despesas indicadas se referem ao consumo de meios de produção durante o exercício, sem corresponder à produção realizada durante este exercício, as variações de inventário dos abastecimentos (incluindo os avanços às culturas) devem se indicar na rubrica 102 ("Capital circulante").

Os encargos correspondentes ao "consumo" de bens de investimento são representados pelas amortizações, pelo que as despesas correspondentes à aquisição de bens de investimento não são consideradas como encargos da exploração. Com respeito às instruções sobre amortizações, ver rubricas 94 a 103.

As despesas correspondentes a parte de encargos que estão sujeitos a indemnização durante o exercício ou posteriormente (por exemplo, reparação de um tractor como consequência de um acidente coberto pelo seguro) não são consideradas como encargo da exploração. As receitas correspondentes também não constam da conta de exploração.

As receitas provenientes da revenda de abastecimentos comprados deduzem-se das rubricas de encargos correspondentes.

Os prémios e subsídios correspondentes a determinados encargos não se deduzem ao seu valor registando-se no entanto na rubrica 114 (ver instruções respeitantes a esta rubrica). Os prémios e subsídios correspondentes aos investimentos indicam-se nas rubricas 94 a 103.

Os encargos compreendem igualmente compras eventuais correspondentes a cada rubrica de encargos.

Distinguem-se os seguintes encargos:

59. Salários e encargos sociais com a mão-de-obra assalariada

Esta rubrica compreende os encargos seguintes:

- salários propriamente ditos pagos em espécie à mão-de-obra assalariada quaisquer que sejam as modalidades de remuneração (trabalho à hora ou à percentagem), deduzidas as indemnizações de carácter social pagas ao empresário, na qualidade de patrão, para compensar o pagamento de um salário que não corresponde a uma prestação efectiva de trabalho (exemplo: ausência ao trabalho motivada por acidente, formação profissional, etc.),
- salários pagos em natureza (por exemplo: dormida, alimentação, habitação, produtos de exploração, etc.),
- prémios de rendimento, qualificação, gratificações, gorjetas, etc.,
- outras despesas referentes à mão-de-obra (despesas de recrutamento),
- encargos sociais da responsabilidade do patrão e aqueles que são pagos por este em lugar e nome do assalariado,
- seguros contra acidentes de trabalho.

Os encargos sociais e os seguros pessoais respeitantes ao empresário e à mão-de-obra não assalariada não se consideram como encargos da exploração.

Os montantes atribuídos aos elementos da mão-de-obra não assalariada (que são inferiores a uma remuneração normal, conforme definição de mão-de-obra não assalariada) não figuram na ficha de exploração.

As pensões (em espécie ou em natureza) pagas aos assalariados reformados que já não exercem qualquer actividade na exploração não constam desta rubrica, sendo contudo registadas na rubrica "Outras despesas gerais da exploração".

60. Empreitadas e aluguer de máquinas

Esta rubrica compreende os encargos seguintes:

- montante das despesas correspondentes aos trabalhos agrícolas da exploração efectuados por outras empresas. O montante em causa engloba geralmente uma remuneração pela utilização do material e mão-de-obra e, conforme os trabalhos, o preço dos produtos utilizados (por exemplo, produtos de protecção às culturas). Sempre que este último valor seja conhecido, deduz-se da rubrica "Empreitadas" e regista-se na rubrica correspondente (por exemplo, na rubrica "Produtos de protecção às culturas"),
- despesas de aluguer de máquinas em condições normais, ou de aluguer de máquinas conduzidas ou utilizadas pelo pessoal da exploração (*leasing*).

No caso de máquinas objecto de *leasing* manobradas pelo pessoal da exploração, as despesas com carburantes agrícolas e a sua manutenção devem ser todas registadas na rubrica correspondente.

61. Conservação corrente do equipamento

Despesas ocasionadas pela conservação do equipamento e pequenas reparações que não alteram o valor intrínseco do equipamento reparado (despesas com o mecânico, substituição de peças, etc.).

Esta rubrica compreende as compras de equipamento diverso, bem como despesas com arreios, ferragem de cavalos, compra de pneus, oleados de protecção, roupa de protecção para execução de trabalhos insalubres, detergentes utilizados para limpeza do equipamento em geral, e ainda a quota-parte dos custos das viaturas privadas correspondentes à sua utilização para fins da exploração (ver igualmente a rubrica 63). Os detergentes utilizados para a limpeza do material da pecuária (por exemplo, a máquina de ordenha) indicam-se na rubrica 71 ("Outras despesas específicas da pecuária").

As grandes reparações que originam uma sobrevalorização do equipamento em relação ao seu valor antes da reparação não se incluem nesta rubrica (ver as instruções sobre amortizações).

62. Carburantes e lubrificantes

Esta rubrica compreende igualmente a quota-parte das despesas com carburantes e lubrificantes das viaturas privadas correspondentes à sua utilização ao serviço da exploração (ver rubrica 63).

Sempre que os produtos petrolíferos forem utilizados simultaneamente como carburantes e como combustíveis, o montante reparte-se entre as duas rubricas:

62. "Carburantes e lubrificantes"

80. "Combustíveis".

63. Despesas com viaturas

No caso em que a quota-parte do custo das viaturas privadas correspondente à sua utilização ao serviço da exploração é fixada *a priori* (por exemplo, através de um montante por quilómetro), o seu valor é indicado nesta rubrica.

Alimentos para os animais

Nos alimentos para os animais distinguem-se os comprados e os auto-utilizados.

Os alimentos comprados para animais incluem igualmente os suplementos minerais, produtos lácteos (comprados ou trocados), os produtos de preservação e conservação dos alimentos, as despesas de utilização de pastagens colectivas não compreendidas na SAU, bem como as despesas de aluguer de superfícies forrageiras, não compreendidas na SAU. As camas e palhas compradas incluem-se igualmente nos alimentos comprados.

Os alimentos comprados para herbívoros subdividem-se em alimentos concentrados, por um lado, e em forragens, por outro (incluindo as despesas de utilização de pastagens colectivas e de superfícies forrageiras não compreendidas na SAU, as camas e palhas compradas).

A rubrica "Alimentos concentrados" compreende, essencialmente *tourteaux*, alimentos compostos, cereais, erva desidratada, polpa seca de beterraba sacarina, farinha de carne e de peixe, leite e produtos lácteos, aditivos minerais e produtos para conservação dos alimentos.

As despesas correspondentes aos trabalhos agrícolas efectuados por outras empresas para produção de forragem, por exemplo a silagem, inscrevem-se na rubrica 60 "Empreitadas".

Os alimentos para animais auto-utilizados incluem os produtos comercializáveis da exploração (compreendendo o leite e produtos lácteos, com exclusão do leite correspondente ao aleitamento directo) utilizados como alimentos para o gado. As camas e palhas da exploração só são consideradas se nessa região e no exercício em causa constituírem de facto um produto comercializável.

Distinguem-se as seguintes rubricas:

Alimentos comprados:

64. **Alimentos concentrados para herbívoros (equinos, bovinos, ovinos e caprinos)**

65. **Forragens para herbívoros (equinos, bovinos, ovinos e caprinos)**

66. **Alimentos para suínos**

67. **Alimentos para aves de capoeira e outros pequenos animais**

Alimentos auto-utilizados para:

68. **Herbívoros (equinos, bovinos, ovinos e caprinos)**

69. **Suínos**

70. **Aves de capoeira e outros pequenos animais**

71. Outras despesas específicas da pecuária

Inclui as despesas directamente conexas com a produção animal desde que não estejam consignadas noutras rubricas de encargos: assistência clínica, medicamentos, cobrições, inseminação artificial, castrações, contraste leiteiro, cotizações e inscrições nos livros genealógicos, detergentes utilizados para limpeza do material (por exemplo, na máquina de ordenha), despesas de embalagem, transformação, comercialização, armazenagem ou acondicionamento (fora da exploração) dos produtos animais da exploração, valor das compras ocasionais e complementares da produção da exploração, de produtos animais transformados nesta (por exemplo leite), etc. Inclui o arrendamento a curto prazo de construções para o alojamento de animais ou o armazenamento de produtos conexos.

72. Sementes e propágulos comprados

Conjunto das sementes e propágulos comprados, incluindo bolbos e tubérculos. Os custos das árvores e arbustos correspondentes a uma nova plantação constituem um investimento, consoante quer da rubrica 96 ("Culturas permanentes"), quer da rubrica 100 ("Superfícies florestais"). Todavia, os custos das árvores e arbustos para um repovoamento de pouca importância consideram-se como encargos do exercício e indicam-se nesta rubrica, com excepção dos custos respeitantes às florestas pertencentes à exploração agrícola, sendo estes últimos indicados na rubrica 77 ("Despesas específicas das florestas").

O custo de preparação das sementes (selecção, desinfecção) também se inclui na presente rubrica.

73. Sementes e propágulos auto-utilizados

Conjunto de sementes e propágulos (incluindo bolbos e tubérculos) produzidos e utilizados na exploração.

74. Adubos e correctivos

Conjunto dos adubos e correctivos incluindo terra vegetal, turfa e estrume comprados (não inclui o estrume produzido na própria exploração).

Os adubos e correctivos, bem como os produtos de protecção utilizados nas florestas pertencentes à exploração agrícola, indicam-se na rubrica 77 ("Despesas específicas das florestas").

75. Produtos de protecção às culturas

Inclui os produtos utilizados na protecção das culturas contra parasitas e doenças, predadores, intempéries, etc. (insecticidas, anticriptogâmicos, herbicidas, iscos, antiabrolhantes, etc.). Quando os trabalhos de protecção às culturas são efectuados por outra empresa, e quando o valor correspondente aos produtos de protecção utilizados não é conhecido, o montante global regista-se na rubrica 60 "Empreitadas".

Os adubos e correctivos, bem como os produtos de protecção utilizados nas florestas pertencentes à exploração agrícola, indicam-se na rubrica 77 ("Despesas específicas das florestas").

76. Outras despesas específicas das culturas (incluindo prados e pastagens permanentes)

Inclui as despesas relacionadas directamente com a produção vegetal sempre que não estejam incluídas noutras rubricas: embalagens, despesas com análises de solos, coberturas plásticas (utilizadas, por exemplo, para os morangos), produtos para conservação e transformação, despesas de armazenagem e acondicionamento dos produtos vegetais da exploração efectuados fora dela, despesas de comercialização, montantes pagos pela compra de colheitas no terreno correspondentes a culturas comercializáveis ou pelo aluguer de terras por uma duração inferior a um ano destinadas a culturas comercializáveis, valor das compras ocasionais complementadoras da produção da exploração, de produtos vegetais transformados nesta (por exemplo uvas), etc. Inclui o arrendamento a curto prazo de construções utilizadas para as culturas comercializáveis.

77. Despesas específicas das florestas

Adubos, produtos de protecção, despesas específicas diversas. Não se incluem as despesas de mão-de-obra, empreitadas e despesas de mecanização que figuram nas rubricas dos encargos correspondentes.

78. Conservação normal de construções e melhoramentos fundiários

Conservação das construções da exploração e melhoramentos fundiários, incluindo as estufas e armações. As compras de materiais destinados à conservação normal das construções indicam-se nesta rubrica.

As compras de materiais de construção destinados a novos investimentos devem ser indicados na coluna "investimentos", nas rubricas 94 ("Terras agrícolas e construções"), 97 ("Melhoramentos fundiários") e/ou 98 ("Construções da exploração").

As despesas com grandes reparações que originam uma sobrevalorização do imóvel não se incluem nesta rubrica, mesmo se o custo dos trabalhos em causa for suportado pelo rendeiro (ver igualmente instruções sobre a renda paga, rubrica 85). Estas despesas constam da rubrica 98 "Construções da exploração".

79. Electricidade

Consumo total de electricidade utilizada para fins de exploração.

80. Combustíveis

Consumo total de combustíveis utilizados para fins de exploração, incluindo o aquecimento de estufas.

81. Água

Despesas com a ligação à rede de distribuição e consumo total de água na exploração incluindo a água de rega. As despesas relativas à utilização de instalações hidráulicas próprias indicam-se nas rubricas correspondentes: amortizações do material, conservação normal do material, carburantes ou electricidade.

82. Seguros

Todos os prémios de seguros que cubram os riscos de exploração, nomeadamente responsabilidade civil do empresário, incêndio, inundação, seguros de animais de culturas, etc., com excepção dos prémios de seguros contra acidentes de trabalho indicados na rubrica 59. Inclui os prémios de seguros para construções apenas se estas não têm sido já registadas sob a rubrica 87.

83. Impostos e taxas de exploração

Conjunto de impostos, taxas e contribuições respeitantes à actividade de exploração, incluindo os relativos à protecção do ambiente com excepção do IVA e dos que incidem sobre bens fundiários e mão-de-obra. Os impostos directos sobre o rendimento do empresário não se consideram como encargos da exploração.

84. Outras despesas gerais

Todas as outras despesas da exploração não mencionadas nas rubricas anteriores (contabilidade, despesas de escritório e administração, telefone, cotizações diversas, abonos, etc.). Inclui o arrendamento a curto prazo de construções utilizadas, quer para a criação de animais, quer para culturas comercializáveis e/ou para fins gerais.

85. Renda

Renda paga (em espécie ou em natureza) pelas terras, construções, quotas e outros direitos, para fins de exploração. Esta rubrica abrange ainda os encargos pagos pelo rendeiro em vez do senhorio (por exemplo, imposto fundiário e amortização de grandes reparações cujo custo foi suportado pelo rendeiro) e que não podem ser recuperados pelo rendeiro. Apenas devem ser registadas as partes das habitações e de outras construções arrendadas utilizadas para fins de exploração. Os encargos de locação de quotas não ligadas à terra também devem ser registados no quadro L.

86. "Livre"

87. Seguros relativos às construções da exploração

Prémios de seguros (incêndio, inundação, etc.) referentes às construções da exploração de conta própria que, em caso do arrendamento, são normalmente pagos pelo proprietário. No caso de o conjunto de seguros ter um única apólice atribui-se a parte dos prémios referente às construções da exploração.

Esta informação é facultativa.

88. Impostos fundiários e encargos anexos

Montante dos impostos, taxas e outros encargos que incidem sobre as terras e construções, de conta própria ou de parceria.

89. Juros e encargos financeiros pagos (total)

Juros e encargos financeiros sobre empréstimos (capital alheio) contraídos para fins da exploração. Esta informação é obrigatória.

Não são deduzidas as bonificações de juros, que são registadas na rubrica 114 do quadro J.

90. Juros e encargos financeiros pagos sobre empréstimos contraídos para aquisição de capital fundiário (terras e construções)

Esta informação é facultativa.

91. Nomeadamente: juros e encargos financeiros pagos sobre empréstimos contraídos para aquisição de terras

Esta informação é facultativa.

92. Juros e encargos financeiros pagos sobre empréstimos contraídos para financiamento do capital de exploração (capital vivo, capital fixo inanimado e capital circulante) e sobre dívidas

Esta informação é facultativa.

93. Total de encargos

Total das rubricas 59 a 89.

G. CAPITAL FUNDIÁRIO, CAPITAL FIXO INANIMADO E CAPITAL CIRCULANTE

Distinguem-se as seguintes rubricas:

94. Terras agrícolas, construções e direitos

Total das rubricas 95 a 99 que a seguir se indicam. As rubricas 95, 97 e 99 apenas serão preenchidas desde que os dados correspondentes se encontrem disponíveis na contabilidade.

95. Terras agrícolas

Terras agrícolas de conta própria.

96. Culturas permanentes

Conjunto das plantações (com excepção de bosques e florestas e excluindo o valor das terras) pertencentes ao empresário, qualquer que seja a forma de exploração das terras. A rubrica deve ser completada e os montantes nela registados estão sujeitos a amortização na posição 316 da coluna 7.

O crescimento das jovens plantações (culturas permanentes que ainda não estão em produção) é incluído na coluna 4 "investimentos". Esta informação deve ser registada no quadro K, rubrica 159 "plantações em vias de estabelecimento", coluna 9.

97. Melhoramentos fundiários

Melhoramentos fundiários (por exemplo, muros, drenagem, equipamento de rega fixo) pertencentes ao empresário, qualquer que seja a forma de exploração das terras. Os montantes registados estão sujeitos a amortização na posição 324 da coluna 7.

98. Construções da exploração

Construções pertencentes ao empresário, qualquer que seja a forma de exploração das terras. A rubrica deve ser completada e os montantes nela registados estão sujeitos a amortização na posição 332 da coluna 7.

99. Despesas de constituição, quotas e outros direitos

Despesas com o notário, despesas de registo, etc., relativas à aquisição de bens fundiários agrícolas. Transacções respeitantes à venda e/ou compra de quantidades de referência leiteiras e de beterrabas sacarinas, e às transferências de direitos e obrigações regulamentados, tais como a cessão de um rebanho de referência. As quotas/direitos também são registados no quadro L. Excluem-se as despesas de aquisição de terrenos florestais.

100. Superfícies florestais incluindo os povoamentos

Terrenos florestais de conta própria incluídos na exploração agrícola, compreendendo as despesas de constituição correspondentes.

101. Maquinaria e equipamento

Tractores, motocultivadores, camiões, camionetas, viaturas, outra maquinaria importante destinada à exploração, incluindo equipamento de valor em novo superior a 100 euros, e material diverso.

102. Capital circulante

O capital circulante engloba as seguintes categorias:

- a) Existências: bens de produção em armazém, adquiridos ou produzidos na exploração;
- b) Outro capital circulante:
 - avanços a culturas (limitados ao valor dos adubos, correctivos, sementes e propágulos incorporados nas culturas em curso com excepção dos propágulos para culturas permanentes),
 - títulos agrícolas (títulos de participação em organismos cooperativos ou de outra natureza cujos serviços a exploração utiliza),
 - contas a receber:
 - valores realizáveis a curto prazo relativos a produtos vendidos, serviços prestados,
 - somas pagas de avanço sobre fornecimentos de bens e serviços;
 - disponibilidades (dinheiro em caixa, no banco, etc.) necessárias ao funcionamento da exploração.

Os juros recebidos sobre a conta bancária indicam-se na rubrica 178.

Desde que não seja possível determinar com rigor o valor total do capital circulante, pode recorrer-se a uma atribuição de valor. Esta pode consistir na estimativa do montante médio de capital investido no processo produtivo, tendo em conta a duração do investimento. Neste caso, os montantes de capital circulante nos inventários inicial e final coincidem.

103. Total

Total das rubricas 94, 100, 101 e 102.

COLUNAS DO QUADRO G

Valor do inventário de abertura (coluna 3)

Valor contabilístico dos bens no dia do inventário. Para os bens sujeitos a amortização (incluindo as grandes reparações eventuais já efectuadas), o respectivo valor contabilístico é determinado em função do tempo de amortização que falta realizar. O valor contabilístico é calculado na mesma base das amortizações, isto é, o valor de substituição.

O valor de substituição (valor ao preço actual de um bem semelhante em estado novo) pode ser determinado recorrendo-se quer aos preços actuais, quer a um índice (geral ou específico) dos preços dos bens em questão (material, construções, etc.).

As terras são avaliadas com base nos preços correntes (livres dos encargos de constituição) praticados na região para as terras não alugadas, com potencialidades e localização semelhantes, susceptíveis de comercialização para fins agrícolas (as avaliações realizadas por motivo de mudanças de propriedade entre familiares não são tomadas em consideração). Na Alemanha e na Irlanda, as terras são avaliadas de acordo com o valor de utilização para fins agrícolas. Este valor é indicado na ficha de exploração. Os órgãos de ligação respectivos comunicam à Comissão o método segundo o qual as terras foram avaliadas nas diferentes circunscrições, assim como os dados estatísticos disponíveis respeitantes aos valores venais correspondentes.

Tal como os custos de utilização das viaturas privadas, quando em serviço da exploração, se distribuem pelas rubricas 61 ("Conservação corrente do material") e 62 ("Carburantes e lubrificantes"), também a quota-parte do valor das viaturas nesta situação é incluída no capital fixo inanimado. No entanto, no caso de tais custos serem fixados *a priori* (ver rubrica 63), as viaturas privadas não são incluídas no capital fixo inanimado.

Investimentos (coluna 4)

Valor das compras, grandes reparações e produção de bens imobilizados realizadas durante o exercício. Quando os investimentos originam prémios e subsídios, indica-se na coluna 4 o valor total dos investimentos, incluindo os prémios e subsídios.

As compras de material diverso, bem como de árvores e arbustos para repovoamento de pouca importância, não constam destas colunas, sendo incluídas nos encargos do exercício (ver rubrica 61 "Conservação corrente do material", rubrica 72 "Sementes e propágulos comprados" e rubrica 77 "Despesas específicas das florestas").

Quando o pagamento se efectua através de títulos de crédito, estes são avaliados com base no respectivo valor actual.

Subsídios para investimentos (coluna 5)

Subsídios recebidos durante o exercício. Pode incluir os subsídios pagos para investimentos realizados em exercícios anteriores.

Vendas (coluna 6)

Valor das vendas de bens durante o exercício.

Amortizações (coluna 7)

A amortização corresponde à avaliação contabilística da depreciação real dos bens durante o exercício. É determinada com base no valor de substituição (isto é, valor ao preço actual de um bem semelhante em estado novo).

Amortização das plantações

Os custos das pequenas árvores e arbustos correspondentes a uma nova plantação constituem um investimento e estão sujeitos a amortização.

Apenas as plantações pertencentes ao empresário (qualquer que seja a forma de exploração das terras) estão sujeitas a amortização.

A título indicativo, apresentam-se seguidamente algumas taxas de amortização linear:

Plantação			Taxa anual de amortização (%)
Macieiras	Pequeno porte	< 750 árvores/ha	7
		750-1 500 árvores/ha	8
		> 1 500 árvores/ha	10
	Médio porte		5
	Grande porte		4
Pereiras	Pequeno porte		6
	Médio porte		5
	Grande porte		4
Marmeleiros			6
Cerejeiras	Pequeno porte		7
	Médio porte		6
	Grande porte		5
Ameixeiras	Pequeno porte		10
	Médio porte		7
	Grande porte		5
Alpercheiros	Médio porte		7
Pessegueiros	Pequeno porte		12
	Médio porte		10
Nogueiras	Pequeno porte		4
	Médio porte		4
	Grande porte		4
Aveleiras	Médio porte		7
Amendoeiras	Médio porte		4
Groselhas	Arbusto		12
Figueiras	Médio porte		5
Piteira de figos	Médio porte		4
Diospiros	Médio porte		10
Vinha	Grande porte		7
	Médio porte		6
	Pequeno porte		5
Oliveiras	Pequeno porte		5
	Grande porte		2
Citrinos			4
Framboesas			15
Amoras			15
Alcachofras			20
Espargos			20
Morangos			30
Ruibarbo			8

Amortização das construções, equipamento fixo e melhoramentos fundiários

Amortização das construções e equipamento fixo (incluindo as estufas) e dos melhoramentos fundiários pertencentes ao empresário, qualquer que seja a forma de exploração das terras.

A título indicativo, apresentam-se seguidamente algumas taxas de amortização linear:

Construções e equipamento fixo	Taxa anual de amortização (%)
Em madeira	5
Em madeira com fundações de alvenaria	4
Em alvenaria	2
Estufas	7,5
Armações	10
Instalações de aquecimento	7,5

Amortização da maquinaria e equipamento

O equipamento sujeito a amortização é aquele cujo valor em novo é superior, aproximadamente, a 100 euros. O equipamento diverso (cujo valor é inferior ao atrás referido) não está sujeito a amortização; as compras correspondentes são directamente consideradas como encargos do exercício (rubrica 61 "Conservação corrente do equipamento").

As grandes reparações que originam uma mais-valia do equipamento em relação ao seu valor anterior à reparação são igualmente tomadas em consideração nesta rubrica, quer sob a forma de uma parte integrante da amortização do equipamento, tendo em conta, neste caso, o aumento de duração de vida do equipamento, quer sob a forma de uma quota-parte anual do valor da reparação, sendo este repartido por vários exercícios sucessivos.

O valor da amortização anual pode ser calculado segundo o método de amortização linear ou o método da amortização degressiva.

A taxa de amortização é função de vários factores que dependem sobretudo das condições particulares da região, da produção (grau de utilização anual) e também do progresso técnico.

Atendendo a que a desvalorização do equipamento apresenta variações significativas quando se consideram diferentes regiões ou mesmo diferentes explorações, os contabilistas tem a possibilidade de escolher taxas adaptadas aos diversos tipos de equipamento, à situação regional e, até, a cada exploração em particular, tendo sempre como objectivo a aproximação, tanto quanto possível, da real desvalorização do equipamento.

As taxas de amortização que seguidamente se apresentam são fornecidas a título indicativo:

Maquinaria e equipamento	Taxa anual de amortização (%)	
	Linear	Degressiva
Viaturas, camiões, camionetas e outro equipamento automotriz de transporte	15	32
Tractores, motocultivadores e equipamento automotriz	12,5	26
Maquinaria de tracção mecânica	7,5	17
Maquinaria de tracção animal	5	12
Outro equipamento e instalações	7,5	17

Valor do inventário de fecho (coluna 8)

Valor contabilístico dos bens no inventário de fecho, calculado com base no valor de substituição.

H. DÍVIDAS

Os montantes considerados dizem apenas respeito às somas a reembolsar, isto é, subtraindo ao montante dos empréstimos contraídos os reembolsos já efectuados. Os empréstimos sob a forma de títulos de crédito são valorizados pelo seu valor actual. Devem ser fornecidas informações, pelo menos em relação às posições 374, 378, 382, 386, 390 e 394.

Distinguem-se os empréstimos pela sua duração, a saber:

104. Empréstimos a médio e longo prazo

Empréstimos contraídos pela exploração por um período de um ano ou mais.

105. Empréstimos a curto prazo e dívidas

Empréstimos contraídos pela exploração por um período inferior a um ano, dívidas e encargos a pagar.

106. Total

Total das rubricas 104 e 105.

Caso seja possível de acordo com os dados disponíveis na contabilidade, os empréstimos são subdivididos segundo os destinos, a saber:

- empréstimos para capital fundiário e construções (colunas 2 e 6),
dos quais: empréstimos para a compra de terras (colunas 3 e 7),
- empréstimos para capital de exploração (colunas 4 e 8).

A soma destes últimos valores corresponde ao montante que figura nas colunas 1 (total inventário de abertura) (= colunas 2 + 4) e 5 (total inventário de fecho) (= colunas 6 + 8).

I. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Os dados expressos em valor monetário que constam da ficha de exploração são expressos, segundo os Estados-Membros, de uma das formas:

- sem IVA; este método é aplicado a todas as explorações sujeitas ao regime normal,
- incluído o IVA. Os Estados-Membros nos quais este último método é praticado fornecem, anualmente e junto com os suportes informáticos que contêm os dados contabilísticos de um exercício, a lista das taxas de IVA aplicadas durante o exercício consideradas para cada uma das rubricas da ficha de exploração.

No caso das explorações sujeitas ao regime normal do IVA, não deve ser registado nada nas rubricas 108 a 111. O mesmo se aplica quando as compras e as vendas são registadas na ficha de exploração com o IVA incluído.

Dados a fornecer sobre o IVA:

107. Regime de IVA

O regime de IVA (número de ordem 400) ao qual a exploração está submetida deve ser indicado, para cada exploração, pelo número de código correspondente da lista seguinte:

	Número de ordem 400 Código
ALEMANHA	
Pauschalierender Betrieb	1
Optierender Betrieb	2
Getränke erzeugender Betrieb	3
Betrieb mit Kleinumsatz	4
BÉLGICA	
Régime normal obligatoire	1
Régime normal sur option	2
Régime agricole	3
FRANÇA	
TVA sur option avec autorisation pour animaux vivants	2
Remboursement forfaitaire	3
GRÉCIA	
Regime normal	1
Regime agrícola	2
ITÁLIA	
Regime esonerato	1
Regime speciale agricolo	2
Regime normale	3
LUXEMBURGO	
Régime normal obligatoire	1
Régime normal sur option	2
Régime forfaitaire de l'agriculture	3
PAÍSES BAIXOS	
Algemene regeling verplicht	1
Algemene regeling op aanvraag	2
Landbouwregeling	3
DINAMARCA	
Moms (= normal)	1
IRLANDA	
Exempt	1
Registered (= normal)	2

	Número de ordem 400 Código
REINO UNIDO	
Exempt	1
Registered	2
ESPAÑA	
Regime normal	1
Regime simplificado	2
Regime agrícola	3
PORTUGAL	
IVA não aplicável	0
Regime agrícola	1
Regime normal	2
ÁUSTRIA	
Pauschalierender Betrieb	1
FINLÂNDIA	
Regime normal	1
SUÉCIA	
Regime normal	1

Subdivisão do regime do IVA (apenas Espanha, França e Itália)

	Número de ordem 401
ESPAÑA	Indicar o código do regime do IVA (dos utilizados para o número de ordem 400) menos utilizado, quando forem dois os regimes aplicados na exploração
FRANÇA	
Sans TVA obligatoire sur activités connexes	0
Avec TVA obligatoire sur activités connexes	1
ITÁLIA	
Regime do IVA para o turismo rural ("agriturismo") como actividade secundária	
Regime speciale agriturismo	1
Regime normale agriturismo	2

Rubricas 108 a 111

As rubricas 108 a 111 só são preenchidas se a exploração estiver sujeita ao regime agrícola (ou similar).

O regime agrícola (ou similar) tem por objectivo compensar globalmente o montante do IVA pago sobre a compra de bens e serviços a preços actuais, e sobre os investimentos. Neste caso, as vendas e as compras são registadas sem IVA.

108. IVA sobre vendas

IVA sobre a venda dos produtos recebido durante o exercício.

109. IVA sobre compras

IVA pago durante o exercício relativo à compra corrente de bens e serviços. Em Itália, esta rubrica compreende também o IVA entregue ao fisco pela aplicação do critério de proporcionalidade.

110. IVA sobre investimentos

IVA pago durante o exercício referente à compra de bens de capital (investimentos).

111. IVA reembolsado pelo fisco

Montante do reembolso global.

J. PRÉMIOS E SUBSÍDIOS

Os prémios e subsídios a indicar nas rubricas 112 a 118 são os obtidos a partir de fundos públicos, com exclusão dos prémios e subsídios sobre investimentos que constam das rubricas 94 a 103.

112. Prémios e subsídios excepto os relativos a custos e a compra de animais

Montante dos prémios e subsídios recebidos ou em relação aos quais foi atribuído um direito, correspondentes às categorias de animais (rubricas 22 a 50), aos produtos (rubricas 120 a 313 e sub-rubricas), assim como outras ajudas a receber ou recebidas, com excepção das relativas aos custos ou às compras de animais. Todos os registos devem referir-se aos animais, superfícies ou produtos da exploração correspondentes às actividades realizadas durante o exercício contabilístico.

113. Pormenores relativos ao total da rubrica 112

1. Categorias de animais (rubricas 22 a 50) com exclusão dos pagamentos a gado bovino compreendidos no código 700 *infra*.
2. Produtos (rubricas 120 a 313 e sub-rubricas) com exclusão dos pagamentos a superfícies compreendidos no código 600 *infra*.
3. Códigos especiais conforme lista seguinte:
 - o código 600 corresponde ao total das ajudas por superfície para os produtores de determinadas culturas arvenses, com base no Regulamento (CE) n.º 1251/1999, incluindo pagamentos por superfície para retirada de terras. Esse montante total e respectivos pormenores devem ser também registados no quadro M,
 - o código 700 corresponde ao total das ajudas directas da organização comum de mercado no sector da carne de bovino, com base no Regulamento (CE) n.º 1254/1999. Esse montante total e respectivos pormenores devem ser também registados no quadro M,
 - o código 800 corresponde às ajudas directas aos métodos de produção agrícolas destinados à protecção do ambiente e à manutenção do espaço rural,
 - o código 810 corresponde aos pagamentos para compensar os agricultores sujeitos a restrições de utilização agrícola em zonas com condicionantes ambientais [artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999],
 - o código 820 corresponde às indemnizações compensatórias concedidas nas zonas desfavorecidas [artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999],
 - o código 900 corresponde às ajudas directas pagas a título do regime comunitário de ajuda às medidas florestais em agricultura,
 - o código 910 corresponde a outras medidas de apoio à floresta,

- o código 951 corresponde aos prémios e subsídios à produção animal não incluídos nos códigos anteriores,
- o código 952 corresponde às ajudas e subsídios a culturas não incluídas nos códigos anteriores,
- o código 953 corresponde às ajudas e subsídios ao desenvolvimento rural não incluídos nos códigos anteriores,
- o código 998 compreende pagamentos de compensação por calamidades, efectuados por autoridades públicas na sequência de perdas de produção ou de meios de produção. (As indemnizações de seguros privados devem ser antes registados no quadro F e na rubrica 181 do quadro K),
- o código 999 compreende as ajudas e subsídios de carácter excepcional (exemplo: ajudas compensatórias agromonetárias). Dado o seu carácter excepcional, estes pagamentos são registados numa base de caixa,
- os códigos 1052 e 2052 correspondem a compensações pela cessação de produção de leite. Os pagamentos anuais devem ser registados sob o código 1052 e os pagamentos únicos (“lump-sum”) sob o código 2052,
- o código 950 compreende os subsídios de carácter geral que não podem ser concedidos a nenhuma actividade (= nem registados sob nenhum dos códigos anteriores).

114. Prémios e subsídios sobre encargos

Montante dos prémios e subsídios com respeito aos custos (rubricas 59 a 92).

115. Pormenores do total da rubrica 114 de acordo com a categoria dos custos (rubricas 59 a 92)

116. Prémios e subsídios pela compra de animais

Montante dos prémios e subsídios pela compra de animais (coluna 1 das rubricas 51 a 58).

117. Pormenores do total da rubrica 116 de acordo com a categoria dos animais (rubricas 51 a 58)

118. Total de prémios e subsídios

Soma das rubricas 112, 114 e 116.

K. PRODUÇÃO (excluindo animais)

Determinadas rubricas de produtos estão subdivididas em sub-rubricas. Nesses casos, as informações das colunas 4 a 10 devem ser fornecidas, simultaneamente, para as sub-rubricas e para a rubrica principal. Neste caso, o agregado (soma das sub-rubricas) é registado na rubrica principal.

Devem ser efectuados registos separados para as culturas realizadas em superfícies objecto de retirada de terras, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1251/1999. Devem também ser utilizadas entradas separadas no caso de uma determinada cultura ser efectuada simultaneamente em regimes de regadio e de sequeiro.

Os dados relativos às culturas “em pé” devem ser registados na rubrica correspondente, com excepção da superfície, que não deve ser registada. O mesmo se aplica às culturas provenientes de terras arrendadas ocasionalmente, por menos de um ano.

A. CULTURAS

Cereais

Os cereais utilizados como silagem não são incluídos nos produtos a seguir referidos para as rubricas 120 a 128. Devem ser registados nas rubricas 326 “Milho forrageiro” e 327 “Outros cereais de ensilagem”. O painço, tritcale, trigo mourisco e sorgo são, com excepção do sorgo forrageiro, incluídos na rubrica 128 “Outros cereais”. O sorgo forrageiro deve ser incluído na rubrica 145 “Outras culturas forrageiras”.

As sementes são incluídas nas rubricas 120 a 128.

- 120. Trigo mole e espelta
- 121. Trigo duro
- 122. Centeio (incluindo mistura de trigo com centeio)
- 123. Cevada
- 124. Aveia
- 125. Mistura de cereais de Verão
- 126. Milho-grão (incluindo milho-grão húmido)
- 127. Arroz
- 128. Outros cereais

Outras culturas arvenses

- 129. Proteaginosas

Conjunto de plantas proteaginosas cultivadas pela sua semente, incluindo a produção de semente e mistura de legumes secos com cereais. Excluem-se as leguminosas colhidas em verde, como por exemplo a luzerna, que devem ser inscritas na rubrica 145 "Outras culturas forrageiras", bem como as oleoproteaginosas (por exemplo, a soja), que devem ser inscritas na rubrica 132 "Plantas oleaginosas herbáceas", e as leguminosas cultivadas como legumes, que devem ser inscritas nas rubricas 136, 137 ou 138.

Sub-rubricas da rubrica 129 (proteaginosas):

- 360. Ervilhas, favas, favas forrageiras e tremçoços doces
- 361. Lentilhas, grão-de-bico e ervilhacas
- 330. Outras proteaginosas

- 130. Batatas (incluindo batata primor e batata de semente)

Sub-rubricas da rubrica 130 (batatas):

Pormenores a registar se disponíveis na contabilidade da exploração

- 362. Batatas para fécula
- 363. Outras batatas

- 131. Beterraba sacarina (excluindo semente)

- 132. Plantas oleaginosas herbáceas (incluindo semente)

Sub-rubricas da rubrica 132 (plantas oleaginosas herbáceas):

- 331. Colza e nabita
- 332. Girassol
- 333. Soja
- 364. Linho não têxtil (se dados disponíveis na contabilidade da exploração)

334. Outras (incluindo linho não têxtil, se não registado na sub-rubrica 364 "Rícino, cártamo, sésamo, amendoim, mostarda, papoila e outras sementes oleaginosas")

- 133. Lúpulo (excluindo semente)

134. Tabaco (excluindo semente)

Sub-rubricas da rubrica 134 (tabaco):

As sub-rubricas correspondem aos grupos de variedades de tabaco definidos pelo Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho (JO L 215 de 30.7.1992, p. 70), que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama, nomeadamente no seu artigo 2.º Os pormenores devem ser registados, se disponíveis na contabilidade da exploração.

365. *Flue-cured* (variedades incluídas: Virginia, Virginia D e seus híbridos, Bright)

366. *Light air-cured* (variedades incluídas: Burley, Badischer Burley e seus híbridos, Maryland)

367. *Dark air-cured* [variedades incluídas: Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso, Paraguay e seus híbridos, Dragon Vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre, Nijkerk, Misionero e seus híbridos, Rio Grande e seus híbridos, Forchheimer Havanna IIc, Nostrano del Brenta, Resistente 142, Goyano, Híbridos de Geudertheimer, Beneventano, Brasile Selvaggio e variedades similares, Burley fermentado, Havanna]

368. *Fire-cured* (variedades incluídas: Kentucky e seus híbridos, Moro di Cori, Salento)

369. *Sun-cured* [variedades incluídas: Xanthi-Yaka, Perustitza, Samsun, Erzegovina e variedades similares, Myrodata Smyrnis, Trapezous, Phi I, Kaba Koulak (non-classic), Tsebelia, Mavra]

370. *Basmas* (variedades incluídas: Basmas)

371. *Katerini* (variedades incluídas: Katerini e variedades similares)

372. *Kaba-Koulak* (classic) (variedades incluídas: Elassona, Myrodata Agrinion e Zychomyrodata)

135. Outras plantas industriais (excluindo sementes)

Incluem-se igualmente o algodão, a cana-de-açúcar, o linho têxtil e o cânhamo.

Sub-rubricas da rubrica 135 (outras plantas industriais):

345. Plantas medicinais, condimentares, plantas aromáticas e especiarias, incluindo o chá, café e chicória

346. Cana-de-açúcar

347. Algodão: a produção do exercício (coluna 5) deve ser indicada em peso (100 kg) de sementes de algodão, ou seja, de fibra por descaroçar

373. Linho têxtil (se existirem dados disponíveis na contabilidade da exploração)

374. Cânhamo (se existirem dados disponíveis na contabilidade da exploração)

348. Outras plantas industriais. Inclui o linho têxtil e o cânhamo se não registados nas sub-rubricas 373 ou 374

Culturas hortícolas e frutas de plantas não perenes

136. Culturas hortícolas, melões, morangos em regime extensivo (incluindo ananás e milho doce): culturas que entram em rotação com culturas agrícolas, não se sucedendo em geral várias destas culturas na mesma parcela no ano agrícola.

137. Culturas hortícolas, melões, morangos em regime intensivo ar livre (incluindo ananás e milho doce): culturas que entram em rotação com outras culturas hortícolas, caracterizadas por uma rotação rápida com ocupação quase contínua da superfície e obtenção de várias colheitas anuais.

138. Culturas hortícolas, melão, morangos sob abrigo (incluindo ananás e milho doce): culturas praticadas durante a totalidade ou a maior parte do ciclo vegetativo, sob abrigos (estufas, armações fixas, túneis de plástico com aquecimento). Não são consideradas culturas sob abrigo as praticadas em túneis de plástico sem aquecimento, sob campânulas ou sob armações portáteis. No caso de estufas com andares, considera-se apenas a superfície de base.

Sub-rubricas das rubricas 136, 137 e 138 (culturas hortícolas e frutas de plantas não perenes):

Os produtos são registados nas sub-rubricas independentemente da sua utilização posterior (consumo em fresco, secagem, transformação, conserva, etc.). Devem ser fornecidos dados pormenorizados, se disponíveis na contabilidade da exploração.

335. Culturas hortícolas de talo (couves, couves-flores e bróculos)

336. Culturas hortícolas de folha (alho-francês, espinafres, alfaces, etc.)

337. Tomate

375. Milho doce (se existirem dados disponíveis na contabilidade da exploração)

338. Culturas hortícolas cultivados pela fruta ou flor, com excepção do tomate (cabaças, beringelas, pepinos de conserva, alcachofras, pimentos, etc.). O milho doce deve ser incluído se não registado na sub-rubrica 375

339. Culturas hortícolas de raízes e bolbos (com excepção das batatas)

340. Culturas hortícolas de vagem (ervilhas, feijões, etc., excepto as lentilhas e o grão-de-bico)

341. Hortofrutícolas (morangos, melões, melancias, ananases, etc.)

139. Cogumelos: a superfície total das camadas sucessivas (superfície de base x número de colheitas completas) deve ser indicada em metros quadrados. Esta superfície não é indicada no total (rubrica 183).

Flores e plantas ornamentais

140. Flores e plantas ornamentais ao ar livre (excluindo os viveiros) (superfície de base)

141. Flores e plantas ornamentais sob abrigo (superfície de base)

Sub-rubricas das rubricas 140 e 141 (flores e plantas ornamentais):

Devem ser fornecidos dados pormenorizados, se disponíveis na contabilidade da exploração.

342. Bolbos e tubérculos de flores

343. Flores e botões de flores de corte

344. Plantas de flores e plantas ornamentais

Culturas de sementes

142. Sementes de forragem (gramíneas e leguminosas forrageiras)

143. Outras sementes (sementes hortícolas, sementes e propágulos para culturas arvenses com exclusão dos cereais, legumes secos, batatas, oleaginosas e sementes de forragem)

Culturas forrageiras e pousios

144. Culturas forrageiras sachadas (beterraba forrageira, rutabagas, cenouras e nabos forrageiros, beterrabas semi-açucareiras, outras plantas sachadas) (excluindo sementes)

145. Outras culturas forrageiras

Conjunto das culturas forrageiras herbáceas anuais ou plurianuais que entram na rotação e ocupam a mesma superfície menos de cinco anos (excluindo os prados temporários).

Sub-rubricas da rubrica 145 (outras culturas forrageiras):

326. Milho forrageiro

327. Outros cereais de ensilagem

328. Outras culturas forrageiras

146. Pousios: terras que entram numa rotação, trabalhadas ou não, que não fornecem nenhuma colheita durante todo o exercício. Nesta rubrica são igualmente incluídas as superfícies não cultivadas objecto de retirada de terras em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1251/1999. São igualmente incluídas as terras colocadas em pousio (retiradas) com cobertura vegetal. As superfícies objecto de retirada, mas cultivadas com culturas não alimentares em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1251/1999, devem ser registadas na rubrica da cultura correspondente, com o código 8 ou 9 na coluna "tipo de cultura".
147. Prados temporários: prados semeados em terras aráveis, destinados à produção de forragens herbáceas por um período inferior a cinco anos; as superfícies com menos de um ano estão também incluídas. O resultado das vendas de erva e de feno provenientes desta superfície indica-se nesta rubrica.
148. Outras culturas arvenses não incluídas nas rubricas 120 a 147 ou nas sub-rubricas anteriores.
149. Terras prontas a semear arrendadas, incluindo as terras postas à disposição do pessoal da exploração a título de pagamentos em espécie.
150. Prados e pastagens permanentes: superfície agrícola útil cultivada fora da rotação, destinada de forma permanente (por um período de cinco anos ou mais) às produções forrageiras herbáceas, seja ela semeada ou natural, geralmente fertilizada e sujeita a amanhos culturais. O resultado das vendas de erva e de feno provenientes desta superfície indica-se nesta rubrica.
151. Superfície inculca produtiva: pastagens pobres geralmente não fertilizadas e não sujeitas a amanhos culturais, mesmo no caso de existência de uma vegetação arbustiva.

Culturas permanentes

152. Plantações de árvores de fruto e sebes fruteiras

Inclui, igualmente, os frutos tropicais e subtropicais, compreendendo as bananas, mas excluindo as culturas permanentes sob abrigo que constam da rubrica 156.

Sub-rubricas da rubrica 152 (plantações de árvores de fruto e sebes fruteiras):

Os produtos são registados nas seguintes sub-rubricas qualquer que seja a sua utilização posterior (consumo em fresco, secagem, transformação, conservas, etc.).

349. Frutas de pevides: maçãs, peras, etc., excluindo as passas (sub-rubrica 291) e as uvas de mesa (sub-rubrica 285)

350. Frutas de caroço: ameixas, pêssegos, alperces, cerejas, etc., excluindo as azeitonas de mesa (sub-rubrica 281)

351. Frutas de casca: nozes, avelãs, amêndoas, castanhas, etc.

352. Pequenos frutos e bagas: groselhas, framboesas, figos, etc. (com exclusão dos morangos, melões e ananases: rubricas 136, 137 e 138)

353. Frutas tropicais e subtropicais: bananas, abacates, mangas, papaias, etc.

153. Pomares de citrinos

Sub-rubricas da rubrica 153 (pomares de citrinos):

354. Laranjas

355. Tangerinas, mandarinas, clementinas e similares (pequenos frutos)

356. Limões

357. Outros citrinos

154. Olivais

Sub-rubricas da rubrica 154 (olivais):

281. Azeitonas de mesa

282. Azeitonas vendidas como fruta, destinadas à produção de azeite

283. Azeite

284. Subprodutos da olivicultura

155. Vinhas

Sub-rubricas da rubrica 155 (vinhas):

285. Uvas de mesa

286. Uvas para vinho de qualidade (vqprd)

287. Uvas para vinho de mesa e outros vinhos (com excepção dos de qualidade)

288. Diversos produtos da viticultura: mostos, sumos, jeropiga, aguardente, vinagre e outros, quando obtidos na exploração

289. Vinho de qualidade (vqprd)

290. Vinho de mesa e outros vinhos (com excepção dos de qualidade)

291. Passas

304. Subprodutos da viticultura (bagaço, borras, etc.)

156. Culturas permanentes sob abrigo

157. Viveiros: inclui os viveiros vitícolas; não inclui os viveiros florestais existentes na superfície florestal e destinados a satisfazer as necessidades da exploração.

158. Outras culturas permanentes (vime, canavial, bambus, salgueiros, etc.)

159. Plantações em vias de estabelecimento avaliadas pelo custo dos meios de produção incorporados (trata-se apenas de plantações que ainda não atingiram a fase de plena produção). Esta informação deve ser registada no quadro G, rubrica 96 ("culturas permanentes"), na coluna 4 ("investimentos").

Outras culturas

160. Produtos transformados a partir de produtos vegetais da exploração não mencionados individualmente: álcool de outros produtos, excluindo as uvas, cidra, perada ou outros).

161. Subprodutos de produtos vegetais (com exclusão dos subprodutos da viticultura e da olivicultura)

Sub-rubricas da rubrica 161 (subprodutos de produtos vegetais):

Os pormenores devem ser registados, se disponíveis na contabilidade da exploração.

299. Palhas

300. Coroas de beterraba

301. Outros subprodutos

B. PRODUTOS ANIMAIS

162. Leite de vaca

163. Produtos lácteos de bovinos

164. Leite de ovelha

165. Leite de cabra

166. Lã

167. Produtos lácteos de ovinos

168. Produtos lácteos de caprinos

169. Ovos de galinha

170. Outros produtos animais (estrupe vendido, cobrições, outros ovos para além dos de galinha, etc.)

313. Mel e produtos da apicultura: mel, hidromel e outros produtos e subprodutos da apicultura, se possível expressos em quintais de equivalente mel (= 100 kg).

171. Criação de animais sob contrato

Montante das receitas da criação de animais sob contrato, em condições tais que essa actividade corresponda essencialmente, por parte do empresário, a uma prestação de serviço, não assumindo este o risco económico normalmente ligado à criação ou à engorda dos animais.

Sub-rubricas da rubrica 171 (criação de animais sob contrato):

Os pormenores devem ser registados, se disponíveis na contabilidade da exploração.

307. Bovinos sob contrato

308. Ovinos e/ou caprinos sob contrato

309. Suínos sob contrato

310. Aves de capoeira sob contrato

311. Outros animais sob contrato

C. SILVICULTURA

173. Superfície florestal

Superfície ocupada por bosques e florestas, incluindo os viveiros florestais localizados na superfície florestal, bem como os choupais. As árvores isoladas ou em pequenos grupos e as árvores de bordadura não são consideradas como fazendo parte da superfície florestal; a superfície correspondente é atribuída à superfície limítrofe. São considerados os bosques e florestas geridos pelo empresário, mantidos pela mão-de-obra da exploração com material desta e/ou cujos produtos são utilizados na exploração.

174. Vendas de material lenhoso cortado: montante das vendas, ocorridas durante o exercício, de material lenhoso cortado, incluindo a auto-utilização.

175. Vendas de material lenhoso "em pé": montante das vendas, ocorridas no exercício, de material lenhoso "em pé".

176. Outros produtos florestais: montante das vendas, ocorridas no exercício, de produtos florestais excluindo o material lenhoso (cortiça, resina, etc.).

D. OUTROS PRODUTOS

172. Receitas de aluguer ocasional de superfície forrageira e alojamento de animais

177. Empreitadas fornecidas incluindo aluguer de material

178. Juros das disponibilidades necessárias ao funcionamento da exploração (fundo de maneio), da conta bancária do empresário. Esta rubrica não é preenchida no caso do capital circulante ser um valor atribuído (ver igualmente as instruções respeitantes ao capital circulante, rubrica 102).

179. Agroturismo: no caso de o agroturismo ser uma actividade intrínseca da exploração agrícola, de tal forma que se torne praticamente impossível dissociá-la da exploração propriamente dita e no caso de os encargos e mão-de-obra a ela relativos estarem incluídos nas rubricas correspondentes, as receitas desta actividade são indicadas na presente rubrica. Incluem as prestações recebidas dos turistas (parque de campismo, pousadas rurais, caravanismo, locação de caça e pesca, etc.).

180. Correção de receitas respeitantes a exercícios anteriores: montantes recebidos, entradas em caixa durante o exercício, referentes a exercícios anteriores e que não foram registados nas contas a receber dos exercícios correspondentes. Os prémios, subsídios e ajudas directas respeitantes aos produtos, animais, superfícies, encargos ou calamidades devem ser registados em relação ao exercício em curso nas rubricas 112 a 119 e, em relação aos exercícios anteriores na posição 483.

181. Outros produtos e receitas: produtos e receitas não enumerados anteriormente: valor locativo da habitação dos assalariados (avaliado com base nos custos relevantes), produção de bens imobilizados [valor estimado para todos os custos de produção de activos imobilizados tratados como encargos correntes de exploração: ver ponto b) das "Definições e instruções gerais"], indemnizações recebidas que não podem ser atribuídas aos produtos de uma forma particularizada ou deduzidas aos encargos, etc.

182. Outras superfícies e respectiva produção

A rubrica 182 inclui: qualquer outra superfície, por exemplo, jardim familiar, solo ocupado por construções, caminhos, área de exercício para animais, represas, etc.

183. Total: soma das rubricas 120 a 182 e 313

Contudo, a soma das superfícies não inclui as superfícies adstritas a culturas sucessivas e aos cogumelos. Assim, a soma das superfícies constitui a superfície total da exploração.

COLUNAS DO QUADRO K

Produto (coluna 1)

Os produtos são discriminados por ordem crescente dos números acima indicados.

Tipo de cultura (coluna 2)

Distinguem-se os seguintes tipos de cultura e os códigos correspondentes:

Código 0: Este código é utilizado no caso dos produtos animais, dos produtos transformados, dos produtos armazenados e dos subprodutos.

A. *Culturas em regime extensivo* (incluem-se as culturas hortícolas, melões e morangos que entram em rotação com culturas agrícolas) [não se incluem as culturas em terras deixadas em pousio em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1251/1999]:

Código 1: Culturas principais não irrigadas

As culturas principais incluem:

- as culturas exclusivas, isto é, as culturas praticadas isoladamente numa dada superfície durante o exercício considerado,
- as culturas em consociação: culturas semeadas, mantidas e colhidas simultaneamente, cujo produto se apresenta em mistura,
- de entre as culturas praticadas sucessivamente durante o exercício numa dada área, aquela que ocupa o solo mais tempo.

Código 2: Culturas associadas não irrigadas

Culturas que se encontram simultaneamente na mesma terra durante um determinado período de tempo e que normalmente fornecem colheitas distintas durante o exercício. A superfície em questão é repartida por cada uma das culturas de uma forma proporcional à superfície efectivamente ocupada por cada uma delas.

Código 3: Culturas sucessivas secundárias não irrigadas

Culturas praticadas sucessivamente durante o exercício numa dada área, que não são consideradas como cultura principal.

Código 6: Culturas principais ou associadas irrigadas

Código 7: Culturas sucessivas secundárias irrigadas

Uma cultura é considerada irrigada se houver normalmente um fornecimento artificial de água.

Estes dois últimos tipos de culturas devem ser indicados, se a informação estiver disponível na contabilidade.

B. *Culturas em regime intensivo e culturas florícolas ao ar livre*

Código 4: Culturas hortícolas, melões e morangos em regime intensivo ao ar livre (ver rubrica 137) e flores e plantas ornamentais ao ar livre (ver rubrica 140).

C. Culturas sob abrigo

Código 5: Culturas hortícolas, melões e morangos sob abrigo (rubrica 138), flores e plantas ornamentais (anuais ou permanentes) sob abrigo (rubrica 141), culturas permanentes sob abrigo (rubrica 156). Se for caso disso, igualmente as rubricas 143, 285 e 157.

D. Culturas em terras deixadas em pousio obrigatoriamente em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1251/1999

Código 8: Culturas não irrigadas em terras retiradas

Código 9: Culturas irrigadas em terras retiradas

Informação omissa (coluna 3)

Código 0: Indica-se o código 0 nos casos em que não há informações omissas.

Código 1: Nos casos em que a superfície de uma cultura não é indicada (ver coluna 4), por exemplo no caso de vendas de produtos de culturas comercializáveis compradas “em pé” ou provenientes de terras alugadas ocasionalmente por um período inferior a um ano e no caso de uma produção obtida por transformação de produtos vegetais ou animais comprados, deve indicar-se o código 1 nesta coluna.

Código 2: Nos casos das culturas sob contrato em que as condições de venda não permitem indicar a produção física efectiva (coluna 5), deve indicar-se o código 2 nesta coluna para as culturas sob contrato.

Código 3: Nos casos das culturas sem ser sob contrato em que as condições de venda não permitem a indicação da produção efectiva, deve indicar-se o código 3.

Código 4: Nos casos em que a superfície e a produção efectiva são omissos, indica-se o código 4.

Código 8: No que se refere ao código do produto 146, quando a superfície é colocada em pousio obrigatoriamente a fim de dar cumprimento ao Regulamento (CE) n.º 1251/1999 e não é cultivada (possível, nomeadamente, com cobertura vegetal), indica-se o código 8.

Superfície (coluna 4)

A superfície é indicada em ares (100 ares = 1 hectare) com excepção da superfície correspondente à cultura dos cogumelos (rubrica 139) que é indicada em metros quadrados. Esta última superfície não está incluída na superfície total (rubrica 183).

A superfície correspondente a cada produto vegetal é indicada nesta coluna com excepção da que se refere a subprodutos (rubricas 161, 284, 299 a 301 e 304) assim como alguns produtos transformados (rubricas 160 e 288). Os produtos obtidos pela transformação de produtos vegetais comprados e os produtos de culturas comercializáveis compradas “em pé” ou provenientes de terras alugadas ocasionalmente por um período de tempo inferior a um ano são indicados sem se fazer referência à superfície. O código 1 indica-se na coluna 3 (informação omissa).

No que se refere às sub-rubricas das culturas hortícolas, melões e morangos (rubricas 335 a 341), flores e plantas ornamentais (rubricas 342 a 344) em cultura de pequena escala ao ar livre ou sob abrigo, indica-se a superfície realmente consagrada à cultura em questão (superfície desenvolvida). Exemplo: se sobre uma mesma superfície de 1 hectare de culturas em pequena escala ao ar livre se cultivaram rabanetes, seguidos de alhos-porros, a superfície de base a indicar na rubrica 137 será de 1 hectare; a superfície desenvolvida será de duas vezes 1 hectare, a indicar, respectivamente, nas rubricas 339 e 336. Se este valor não estiver na contabilidade de exploração, indica-se o código 1 na coluna 3 (informação omissa).

Produção do exercício (coluna 5)

Quantidade de produtos vegetais e animais produzidos durante o exercício contabilístico (as perdas eventuais nos campos ou em armazém não são incluídas). Estas quantidades são indicadas para os produtos principais da exploração (à excepção dos subprodutos).

As quantidades são indicadas em quintais (100 quilogramas), salvo no que diz respeito aos ovos (rubrica 169) que são expressos em milhares de unidades e ao vinho e produtos afins (rubricas 286 a 290) que são expressos em hectolitros. No que diz respeito ao leite, é indicada a quantidade de leite líquido produzida seja qual for a forma (nata, manteiga, queijo, etc.) sob a qual é vendido, autoconsumido, auto-utilizado ou objecto de pagamentos em natureza. O leite mamado directamente pelos vitelos não é incluído na produção.

Assim que, para uma determinada produção, as condições de venda não permitirem a determinação da quantidade efectiva em quintais (por exemplo, vendas de colheitas “em pé” e culturas sob contrato), deve ser indicado o código 2 na coluna 3 (informação omissa), para as culturas sob contrato, e o código 3 nos restantes casos.

Inventário de abertura (coluna 6)

Valor dos produtos em armazém no início do exercício contabilístico (excluindo animais). Os produtos são valorizados aos preços “à saída da exploração” do dia do inventário.

Vendas (coluna 7)

Montante total das vendas (recebido ou não durante o exercício contabilístico) de produtos em armazém no início do exercício e/ou colhidos ao longo deste.

O montante dos produtos vendidos inclui o valor dos produtos que retornam à exploração (leite desnatado, polpa, etc.). Este valor é igualmente indicado nos encargos da exploração.

As eventuais indemnizações (por exemplo, indemnizações por estragos provocados pelo granizo) correspondentes ao exercício contabilístico são acrescidas ao montante das vendas dos produtos correspondentes na medida em que possam ser imputadas à produção destes produtos; caso contrário, são indicadas na rubrica 181 (“Outros produtos e receitas”).

Os prémios e subsídios a produtos, recebidos durante o exercício contabilístico, não são incluídos no montante das vendas; devem ser indicados na rubrica 112 (ver instruções relativas a esta rubrica). Se os eventuais encargos de comercialização forem conhecidos, não são deduzidos do montante das vendas, mas devem constar das rubricas 71 “Outras despesas específicas da pecuária” ou 76 “Outras despesas específicas das culturas”.

Autoconsumo e pagamentos em natureza (coluna 8)

Produtos consumidos pela actividade de exploração (incluindo os produtos da exploração utilizados na confecção de refeições para turistas) e/ou utilizados como pagamento em natureza correspondente à compra de bens e serviços (incluindo salários pagos em natureza). Os produtos em questão são valorizados aos preços “à saída da exploração”.

Inventário de fecho (coluna 9)

Valor dos produtos em armazém no fim do exercício contabilístico (à exclusão dos animais). Os produtos são valorizados ao preço “à saída da exploração” no dia do inventário.

Auto-utilização (coluna 10)

A auto-utilização inclui o valor dos produtos da exploração em armazém no início do exercício e/ou produzidos ao longo deste, utilizados durante o exercício na exploração, como meio de produção. Distinguem-se:

— alimentos para o gado:

valor dos produtos comercializáveis da exploração (produtos que habitualmente são comercializados) utilizados durante o exercício como alimentos do gado. A palha da exploração auto-utilizada (como forragem ou cama) só é tomada em conta nos casos em que constitui um produto comercializável na região e na campanha em questão. O leite mamado directamente pelos vitelos não se inclui na auto-utilização.

Os produtos em questão são valorizados aos preços de venda “à saída da exploração”,

— sementes:

valor dos produtos comercializáveis da exploração, utilizados como sementes, ao longo do exercício. Estas sementes são valorizadas ao preço de venda “à saída da exploração”.

L. QUOTAS E OUTROS DIREITOS

A quantidade de quotas possuídas deve ser sempre registada na coluna 9.

As quotas adquiridas originalmente sem ónus também devem ser aí registadas ao seu valor actual de mercado. As quotas que não podem ser transaccionadas separadamente das terras a que estão associadas são registadas apenas no quadro G.

Alguns dados a indicar são simultaneamente registados, individualmente ou compreendidos em agregados, noutras rubricas dos quadros F, G e/ou K.

Devem ser utilizadas as seguintes rubricas:

401. Quota-leite

402. Prémios por vacas em aleitamento

404. Prémios por ovelhas e cabras

421. Beterraba sacarina

422. Tabaco

423. Batatas para fécula

441. Amónia

442. Estrume orgânico

499. Outros

COLUNAS DO QUADRO L**Quotas ou outros direitos** (coluna 1)**Tipo de dados** (coluna 2)

Código 1: Registos relativos a bens activos: compra e venda.

Código 2: Registos relativos ao rendimento: locação de quotas.

(Coluna 3): "livre".

Encargos (coluna 4)

No que respeita ao código 1 na coluna 2:

Montante pago pelas compras de quotas ou outros direitos.

No que respeita ao código 2 na coluna 2:

Montante pago pela locação de quotas ou outros direitos. Incluído na renda paga, indicada na rubrica 85 do quadro F.

Receitas (coluna 5)

No que respeita ao código 1 na coluna 2:

Montante recebido pelas vendas de quotas ou outros direitos.

No que respeita ao código 2 na coluna 2:

Montante recebido pela locação de quotas ou outros direitos. Incluído em "Outros produtos e receitas", rubrica 181 do quadro K.

Inventário de abertura (coluna 6)

No que respeita ao código 1 na coluna 2:

O valor de inventário de abertura das quantidades de que o empresário agrícola dispõe, quer adquiridas originalmente sem ónus, quer compradas, deve ser registado segundo o seu valor actual de mercado, se estas quotas poderem ser objecto de transacções separadamente de terras que lhes são associadas.

No que respeita ao código 2 na coluna 2:

Não aplicável.

Amortização (coluna 7)

As amortizações às quotas e outros direitos não devem ser registadas no quadro G.

Inventário de fecho (coluna 8)

No que respeita ao código 1 na coluna 2:

O valor de inventário de fecho das quantidades de que o empresário agrícola dispõe, quer adquiridas originalmente sem ónus, quer compradas, deve ser registado segundo o seu valor actual de mercado, se estas quotas poderem ser objecto de transacções separadamente de terras que lhes são associadas.

No que respeita ao código 2 na coluna 2:

Não aplicável.

Quantidade (coluna 9)

Rubricas 401, 421 a 442: em quintais; rubricas 402 e 404: em cabeças de animais; rubrica 499: não especificado.

Impostos, imposição suplementar (coluna 10)

Registar apenas uma vez, com a coluna 2 = 2.

No que respeita à rubrica 401: imposição suplementar do leite devida pela produção do exercício; se não, o montante pago. Indicar o algarismo 0, se a quota existir e não houver pagamento.

M. PAGAMENTOS DIRECTOS ÀS CULTURAS ARVENSES E CARNE DE BOVINO — ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1251/1999 e (CE) n.º 1254/1999 (rubricas 601 a 650 e 700 a 769)

600. Pagamentos por superfície em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1251/1999

O total dos pagamentos por superfície deve ser também registado no quadro J, com o código 600. Inclui igualmente os pagamentos por superfície para as terras objecto de retirada.

Discriminação da rubrica 600

As rubricas 621 a 633 devem ser preenchidas, para as culturas irrigadas, se estas forem apresentadas distintamente no plano nacional de regionalização. As superfícies e montantes que lhes digam respeito devem ser excluídas das rubricas 601 a 613. Se as culturas irrigadas não forem apresentadas distintamente no plano nacional de regionalização, deverão ser registadas nas rubricas 601 a 613.

601. Pagamentos por superfícies não irrigadas

Soma das rubricas 602 a 613.

Devem completar-se as várias sub-rubricas no caso de o Estado-Membro ter previsto no seu plano de regionalização um regime de compensação diferente (no que respeita aos rendimentos de referência, montantes unitários de ajuda, superfície total elegível) para cada tipo de culturas elegíveis.

602. Pagamentos por superfície para os cereais

603. Pagamentos por superfície para as plantas oleaginosas

604. Pagamentos por superfície para as proteaginosas

605. Pagamentos por superfície para os cereais de ensilagem

606. Pagamentos por superfície para o milho

607. Pagamentos por superfície para o milho de ensilagem

608. Complemento ao pagamento por superfície para o trigo duro em zonas de produção tradicional ou ajuda especial para o trigo duro conforme prevista no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999

609. Pagamentos por superfície para outras culturas arvenses

611. Pagamentos por superfície para a forragem de ensilagem

612. Pagamentos por superfície para o linho têxtil

613. Pagamentos por superfície para o cânhamo têxtil

621. Pagamentos por superfície para as superfícies irrigadas

Soma das rubricas 622 a 633.

Devem completar-se as várias sub-rubricas no caso de o Estado-Membro ter previsto no seu plano de regionalização um regime de compensação diferente (no que respeita aos rendimentos de referência, montantes unitários de ajuda, superfície total elegível) para cada tipo de culturas elegíveis.

622. Pagamentos por superfície para os cereais irrigados

623. Pagamentos por superfície para as plantas oleaginosas irrigadas

624. Pagamentos por superfície para as proteaginosas irrigadas

625. Pagamentos por superfície para os cereais de ensilagem irrigados

626. Pagamentos por superfície para o milho irrigado

627. Pagamentos por superfície para o milho de ensilagem irrigado

628. Complemento ao pagamento por superfície para o trigo duro irrigado em zonas de produção tradicional ou ajuda especial conforme descrita no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999

629. Pagamentos por superfície para outras culturas arvenses irrigadas

632. Pagamentos por superfície para o linho têxtil irrigado

633. Pagamentos por superfície para o cânhamo têxtil irrigado

650. Pagamentos por superfície para a retirada de terras

700. Pagamentos directos à produção de carne de bovino em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1254/1999

O total dos pagamentos directos para a carne de bovino deve também ser registado no quadro J, sob o código 700.

No quadro seguinte são indicadas as rubricas para todos os tipos de pagamentos directos à carne de bovino, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1254/1999, embora seja facultativo o envio de determinados pormenores relativos ao “número de unidades de base” e ao “total da ajuda”. É importante evitar a duplicação do registo dos pagamentos comunitários complementares (envelope nacional). Com este fim:

- o complemento do prémio por vaca em aleitamento deve ser registado na rubrica 764, unicamente no caso em que não se inclua na rubrica 731,
- o complemento do prémio ao abate deve ser registado na rubrica 762, unicamente no caso em que não se inclua na rubrica 742,
- os pagamentos complementares aos bovinos machos adultos devem ser indicados na rubrica 763, unicamente no caso em que não forem registados nas rubricas 710 a 715.

	Rubricas	Número de unidades de base para os pagamentos	Total da ajuda
700	Total dos pagamentos à carne de bovino (soma das rubricas 710, 720, 730, 740, 750, 760)	--	Obrigatório
710	Prémio especial (soma das rubricas 711, 715)	Obrigatório	Obrigatório
711	Prémio especial para os touros	Obrigatório	Obrigatório
715	Prémio especial para os bois	Obrigatório	Obrigatório
720	Prémio de dessazonalização	Obrigatório	Obrigatório
730	Prémio por vaca em aleitamento (soma das rubricas 731, 735)	--	Obrigatório
731	Prémio por vaca em aleitamento para as vacas em aleitamento e as novilhas, total (ou soma das rubricas 732, 733)	Obrigatório	Obrigatório
732	Prémio por vaca em aleitamento para as vacas em aleitamento	Facultativo	Facultativo
733	Prémio por vaca em aleitamento para as novilhas	Facultativo	Facultativo
735	Prémio por vaca em aleitamento: prémio nacional adicional	Obrigatório	Obrigatório
740	Prémio ao abate (soma das rubricas 741, 742)	--	Obrigatório
741	Prémio ao abate: 1 a 7 meses	Facultativo	Obrigatório
742	Prémio ao abate: 8 meses ou mais	Obrigatório	Obrigatório
750	Pagamento por extensificação, total (ou soma das rubricas 751, 753)	Obrigatório	Obrigatório
751	Pagamento por extensificação para os bovinos machos e as vacas em aleitamento	Facultativo	Facultativo
753	Prémio à extensificação para as vacas leiteiras	Facultativo	Facultativo

Rubricas		Número de unidades de base para os pagamentos	Total da ajuda
760	Pagamentos comunitários complementares (envelope nacional) (soma das rubricas 761, 769)	--	Obrigatório
761	Pagamentos por cabeça, total (ou soma das rubricas 762, 763, 764, 765, 766)	--	Obrigatório
762	Complemento do prémio ao abate para os animais com 8 meses ou mais	Facultativo	Facultativo
763	Bovinos machos adultos	Facultativo	Facultativo
764	Complemento do prémio por vaca em aleitamento	Facultativo	Facultativo
765	Vacas leiteiras	Facultativo	Facultativo
766	Novilhas	Facultativo	Facultativo
769	Pagamentos por superfície	Facultativo	Obrigatório

COLUNAS DO QUADRO M

Produto ou combinação de produtos (coluna 1)

(Colunas 2 e 3): "livre".

Número de unidades de base para os pagamentos (coluna 4)

Para as rubricas 600 a 650 e 769, a área em ares deve corresponder às ajudas que o produtor tem direito a receber de acordo com os critérios de elegibilidade das respectivas medidas. Para as rubricas 710 a 766, o número de pagamentos deve ser registado.

Total da ajuda (coluna 5)

Total das ajudas recebidas ou em relação às quais existe um direito estabelecido durante o exercício contabilístico.

Montante de referência (coluna 6)

Nas rubricas 601 a 650, indicam-se o rendimento de referência da cultura (em quilogramas por hectare) utilizado para o cálculo dos prémios a receber. Se esse dado não se encontrar disponível na contabilidade da exploração, pode ser registado pelo órgão de ligação mediante recurso aos dados regionais com base na localização da exploração.

(Colunas 7 a 10): "livres".

N. PORMENORES DAS COMPRAS E VENDAS DE ANIMAIS

As categorias de animais devem ser registadas mediante utilização dos códigos 22 a 50, correspondentes às rubricas das mesmas categorias de animais utilizadas no quadro D. Se não estiverem disponíveis dados para todas as categorias, estas podem ser reagrupadas.

Os subtotaís das compras e das vendas por espécies de animais (equídeos, bovinos, ovinos, caprinos, suínos, aves de capoeira e outros) devem ser registados no quadro E.

COLUNAS DO QUADRO N**Categorias de animais** (coluna 1)

Correspondentes às rubricas utilizadas no quadro D.

(Colunas 2 e 3): "livre".

Número de animais comprados (coluna 4)

Registado em cabeças.

Valor das compras de animais (coluna 5)

Montante total das compras de animais durante o exercício contabilístico (incluindo os custos de compra). Os prémios e subsídios correspondentes não são deduzidos do total dessas compras, mas especificados na rubrica 116 (ver instruções relativas a esta rubrica).

Número de animais vendidos (coluna 6)

Registado em cabeças.

Valor das vendas de animais (coluna 7)

Montante total das vendas de animais durante o exercício contabilístico. Os prémios e subsídios correspondentes não estão incluídos no montante das vendas, mas são especificados na rubrica 112 (ver instruções relativas a esta rubrica). Quando os eventuais custos de comercialização forem conhecidos, não são deduzidos do montante das vendas, mas constam da rubrica 71 "Outras despesas específicas da pecuária".

(Colunas 8 a 10): "livre".»

ANEXO III

«ANEXO III

APRESENTAÇÃO DOS DADOS CONTABILÍSTICOS: ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. Características do dispositivo

Tipo	Características específicas
Disquetes de 1,44/2,88	Recomenda-se a compressão
CD-ROM (WORM)	
Correio electrónico	Endereço e-mail oficial do serviço da Comissão responsável pela gestão da rede de informação contabilística agrícola
	Recomenda-se a compressão
Página web da RICA	Página web oficial do serviço da Comissão responsável pela gestão da rede de informação contabilística agrícola
	Recomenda-se a compressão
Cartucho de 4 mm	DDS-1, DDS-2
Cartucho de 8 mm	Tipo "exabyte"

Só será aceite a compressão ZIP.

Poderão ser acordadas outras formas de transmissão dos dados entre o órgão de ligação de cada Estado-Membro e o serviço da Comissão responsável pela gestão da rede de informação contabilística agrícola.

2. Apresentação de um ficheiro

- O órgão de ligação deve fornecer um protocolo de troca de dados. Dele devem constar as características técnicas do tipo de dispositivo utilizado para a troca de dados e do ficheiro transmitido através do mesmo.
- Um dispositivo contém apenas um ficheiro.
- Um ficheiro pode conter registos de comprimento fixo ou variável.
- Os dados relativos a uma exploração devem ser fornecidos num mesmo registo.
- Uma exploração agrícola é representada por 1 987 dados, no máximo, dos quais 487 são dados em campos fixos (anexo I), seguidos de um número variável de grupos de 10 dados. Esse número de grupos é indicado no quadro A da ficha de exploração.
- Cada dado (célula ou campo) deve ser expresso através de um número inteiro em conformidade com os formatos indicados no quadro seguinte:

Formato	Comprimento do dado	Outras características
Formato binário	Comprimento fixo de quatro bytes (32 bits)	Formato binário inteiro com sinal (Big-Endian/byte mais significativo à esquerda/byte mais significativo à direita, formato em conformidade com as normas IEEE)

Formato	Comprimento do dado	Outras características
Formato do texto	Comprimento fixo de 10 ou mais (de acordo com o protocolo de troca de dados) Comprimento variável	Caracteres ASCII O carácter de preenchimento deve representar um espaço Os números negativos devem ter como prefixo o sinal menos (“-”) Sem separador de milhares O carácter de separação de dados pode ser o espaço, a vírgula (,) ou o ponto e vírgula (;) Devem ser fornecidos os caracteres suplementares de fim de registo “código de mudança de linha” ou “código de fim de linha” (<i>carriage return</i>) e de “mudança de linha” Os números negativos devem ser precedidos do sinal menos (“-”) Sem separador de milhares»